

Lei nº 6.258

"Dispõe Sobre a Nova redação do Código Tributário do Município de Capanema".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Municipio de Capanema, dispondo sobre os fatos geradores, aliquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Municipio, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de benefícios fiscais, as revisões, o procedimento administrativo tributário, as obrigações principal e acessórias e a administração tributária.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Capanema compõe-se de:

1 - IMPOSTOS:

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;

c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

 a) As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição.

b) As decorrentes do Poder de Policia:

III - CONTRIBUIÇÕES:

a) Decorrentes de obras públicas;

- b) Destinadas ao custeio do serviço de iluminação pública;
- c) Decorrentes da utilização e vías públicas, espaço aéreo e subsolo;



TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO 1

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

§ 1º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construidos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercicio, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, o bem imóvel será considerado não edificado ou edificado.

§1º - Considera-se não edificado o imóvel:

I – sem edificações;

11 - com construção paralisada ou em andamento:

III – com edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição;

IV – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou edificação.

§2º - Considera-se bem imóvel edificado aquele em que exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 5º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:



I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 7º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

 I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente à sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercicio de atividades culturais recreativas ou esportivas;

 V - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropiante;

VI - Cujo valor venal seja de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado anualmente de acordo com o indice previsto no artigo 189, ou outro indice que venha a substitui-lo.

VII - O imóvel pertencente a deficientes físicos de todo o gênero, na forma da legislação vigente, desde que não disponha de outra fonte de renda, senão a decorrente de aposentadoria;

VIII - O imóvel pertetencente a hansenianos e de ex-combatentes integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

IX – O imóvel pertencente a funcionário publico municipal efetivo em ativiade ou inatividade, que não possua mais de um imovel cadastrado em seu nome.

X – Poderá a Administração Municipal, no que tange aos imóveis locados e utilizados por templos de qualquer culto, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos mesmos, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas agregadas.

Parágrafo único: O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente.

SEÇÃO III Dos Contribuintes e dos Responsáveis



Art. 8º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer titulo, que contenha ou não construção.

Art. 9º - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

- O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" na data da abertura da sucessão;
- III Os sucessores a qualquer título;
- IV A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 10 - No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis serão as seguintes:

II - Imóvel não edificado..... 1,0% (hum por cento).

Art. 11 - O Valor venal dos imóveis, para efeitos fiscais, será calculado com base no roteiro prático para cálculo de valor do bem imóvel, indicadores técnicos das tabelas e plantas genéricas de valores constantes de Lei, ou por arbitramento no caso de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, se o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único – As omissões que forem verificadas nas plantas de valores a que se refere este artigo serão sanadas pela adoção dos valores estabelecidos para áreas limitrofes que guardem entre si semelhanças, podendo, quando for o caso, adotar-se a proporcionalidade.

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 12 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicilio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo Único - O eventual não recebimento do aviso de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso, contatar o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

Art. 13 - As possíveis alterações no lançamento, por omissão, vicios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por ato do Secretário Titular da Pasta das Finanças Municipais.



Art. 14 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliários e de Logradouros.

Parágrafo Único - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

Art. 15 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do dominio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - Existindo dominio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 16 - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no parágrafo 2º do art. 3º, que conterá:

a) a data do pagamento do imposto;

b) o prazo para recebimento do aviso de lançamento no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

II - nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:

a) por meio da entrega do carné ao sujeito passivo ou ao seu representante legal mediante protocolo;

b) por meio da entrega do carné ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento;

c) por meio de notificação publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO VI Do Recolhimento

Art. 17 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.



§ 1º - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§ 2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º - O desconto previsto no parágrafo anterior deverá ser limitado e precedido anualmente de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e estar de acordo com as especificações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VII Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 18 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do dominio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverão ser promovidos:

I - pelo proprietário ou titular do dominio útil ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

 V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legitimo título;

VII - de oficio.

§ 3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 19 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, dominio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.



§ 1º - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no §2º do art. 18, que não fazendo, respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2" - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Capanema mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de dominio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 3º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

§ 5º - As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar a revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário, cabendo o despacho fundamentado, no qual fiquem explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Secretário de Finanças ou a funcionário por ele indicado.

§ 6º - Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Secretário de Finanças que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.

Art. 20 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inserição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, previstos neste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do dominio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabiveis.

SEÇÃO VIII Das Infrações e penalidades

Art. 21 - As Infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30%(trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de :

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;



b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

II - Multas de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em face da inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 19.

III - 1.000 (mil) UPF-PA's pela falta de envio do Relatório previsto no parágrafo 2º do artigo 19.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 22 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos -ITBI tem como fato gerador:

 I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

 V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imíssão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo único - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II Da Não Incidência e das Isenções

Art. 23 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

 I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subserito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.



§ 10 - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis.

§ 20 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 30 - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 24 - São isentos do imposto as transmissões dos imóveis que sejam beneficiadas pela isenção prevista no inciso VI do artigo 7º deste código.

SEÇÃO III Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 25 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I - Nas alienações, o adquirente:

II - Nas cessões de direito, o cessionário;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 26 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

1 - O transmitente:

II - O cedente:

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu oficio ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 27 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes sejam apresentado o comprovante de recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou isenção pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 28 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 29 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas



Art. 30 - A base de cálculo do ITBI é:

 I - Nas transmissões em geral, por ato inter vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

 II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do dominio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de dominio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;

IV - Nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado:

 VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imôvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção, reduzido a metade;

VII - Nas cessões inter vivos de direitos reais à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 31 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 32 - O imposto será pago de acordo com as seguintes aliquotas:

I – 0,5%(meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2%(dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 33 - O lançamento do imposto será efetuado de oficio, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 22 desta Lei.

Art. 34 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

 I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.





SEÇÃO VI Do Recolhimento

Art. 35 - O imposto será pago:

Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

SEÇÃO VII Das Obrigações Acessórias

Art.36 - Nas transmissões de que trata o art. 22 desta Lei, os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 37 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Oficio de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VIII Das Infrações e penalidades

Art. 38 - Constituem infrações passiveis de multa:

1 – 1.000 (mil) UPF-PA's em face do descumprimento, pelos Cartórios de Oficio de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 37 desta Lei;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) quando da apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

 b) quando da instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

c) quando da inobservância da obrigação tributária de que tratam o artigo 36, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio.

§ 1º - A infração de que trata a alínea "c" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Oficios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.



SEÇÃO IX

Das Disposições Gerais

Art. 39 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 40 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fiseo, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 41 – Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista da tabela I deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto de que trata este Capitulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos l a XX, quando o imposto será devido no local:

- Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país.
- II Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista da tabela I deste código;
- III Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista da tabela 1 deste código;



- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista da tabela I deste código;
- V Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista da tabela I deste código;
- VI Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista da tabela I deste código;
- VII Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista da tabela I deste código;
- VIII Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista da tabela I deste código;
- IX Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista da tabela I deste código;
- X Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista da tabela I deste código;
- XI Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista da tabela I deste código;
- XII Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista da tabela I deste código;
- XIII Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista da tabela I deste código;
- XIV Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da tabela 1 deste código;
- XV Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista da tabela I deste código:
- XVI Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congéneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista da tabela I deste código;
- XVII Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista da tabela I deste código;
- XVIII Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista da tabela 1 deste código;
- XIX Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista da tabela I deste código;



XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista da tabela I deste código.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista da tabela I deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da tabela 1 deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas maritimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista da tabela I deste código.

Art. 43 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 44 - São isentos do imposto:

I - os profissionais autônomos não liberais que:

 a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;

 b) comprovadamente aufiram, no exercício de suas atividades, receita mensal inferior a um salário mínimo vigente;

II – os profissionais liberais recém-formados, com menos de 01(um) ano contado da data da formatura;

III - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos:

IV - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;



Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos beneficios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 45 - As isenções previstas no inciso I, alinea "b" e no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 46 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços constante da lista da tabela I deste código.

I - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais enquadrados nas categorias elencadas abaixo, ficarão sujeitas ao pagamento do imposto, em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

a) Médicos e biomédicos;

b) Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), fisioterapeutas;

c) Psicólogos e Psiquiatras;

d) Médicos veterinários:

e) Assistentes Sociais:

f) Contadores e técnicos em contabilidade;

g) Advogados;

h) Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos; e

i) Economistas.

Art. 47 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

Art. 48 - Poderão ser designados pelo Poder Executivo Municipal, para efeito de arrecadação e pagamento do crédito tributário decorrente do ISS, através de retenção na fonte pagadora, pessoas jurídicas na condição de contribuintes substitutos.

§ 1º – A designação do contribuinte substituto do ISS e os procedimentos operacionais para arrecadação do Imposto por intermédio do mesmo, serão efetivados através de Ato do Chefe do Poder Executivo, ou outra autoridade por ele delegada.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



§ 3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são também responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

 I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista da tabela I deste código.

III – O tomador que se utilizar de serviços de terceiro quando o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração ou não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Art. 49 – Não será objeto de tributação na fonte, na forma de que trata o art. 46 desta Lei, os serviços prestados por contribuintes submetidos ao regime de pagamento de importância fixa ou regime especial, ou entidades que gozem de isenção total ou imunidade tributária, comprovada legalmente.

§ 1º - Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a dispensa de tributação na fonte dar-se-á mediante exibição, pelo prestador do serviço ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição, expedido pelo órgão fazendário municipal.

§ 2º - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá:

I - comprovar o pagamento em dia do referido imposto:

II – demonstrar a comprovação legal e validade que reconheça a isenção ou imunidade.

Art. 50 – Aos presidentes, diretores, proprietários, responsáveis em geral que cedam ou arrendem os clubes, arenas, casa de shows, espetáculos, bares e restaurantes, a título oneroso ou não, será atribuida a responsabilidade pela retenção do ISS devido na venda dos ingressos, bilhetes e similares, atribuindo-se a eles, em caso da não retenção, as penalidades constantes deste código.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 51 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as respectivas alíquotas constantes da lista da tabela 1 anexa a este código.

Art. 52 - Aplicam-se aos profissionais autônomos as importâncias fixas previstas na lista da tabela I deste Código.

Art. 53 - Para fins de ISS considera-se: .

 a) profissional autônomo – toda pessoa física, registrada em ôrgão competente ou não, que preste serviços;

b) empresa – todas as pessoas jurídicas e os entes não personificados.



Art. 54 – Na hipótese de serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da lista da tabela 1 deste código.

Parágrafo único - A anuidade será recolhida obedecendo à metodologia definida em ato do titular da Fazenda Pública Municipal, e valerá para todo exercicio financeiro em que efetivamente for recolhida, podendo ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses do ano, nos casos em que o contribuinte iniciar suas atividades após seu vencimento inicial.

Art. 55 - Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com aliquotas previstas na lista da tabela I deste código.

Art. 56 – Na prestação dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista da tabela I deste código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido de 50%, a título de material empregado".

Art. 57 – Na prestação dos serviços constantes no item 7 (sete) da lista da tabela 1 deste código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

 1 - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação, até o limite de 50% (cinqüenta por cento).

II – ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto.

Parágrafo Único - A autoridade físcal poderá requerer toda documentação que se faça necessária a fim de comprovar que as deduções previstas neste artigo são legitimas.

SEÇÃO IV -

Da Inscrição Cadastral

Art. 58 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, aínda que imune ou isente, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.

Parágrafo único - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, em caráter eventual ou permanente, atividade que constitua fato gerador do ISS devido neste município.

Art. 59– O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 60 – A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de oficio, sem prejuízo de aplicação de penalidades;



§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - A classificação do contribuinte, nas respectivas atividades principais e secundárias, obedecerá a codificação prevista no Cadastro Nacional de Atividades Econômico Fiscais – CNAE fiscal.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença da Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

§ 6 ° – O contribuinte é obrigado a requerer baixa cadastral de sua inscrição junto à repartição fiscal competente no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da cessação das atividades:

 a) A inscrição será suspensa de oficio quando verificada a cessação das atividades sem o requerimento de baixa.

b) Será considerada cessação de atividades, o contribuinte que no periodo de 06 (seis) meses não apresentar declaração mensal de movimentação econômico-fiscais em relação aos serviços prestados e/ou tomados.

c) Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, contados da data que trata esta §, sem que o contribuinte tenha regularizado sua situação cadastral, a inscrição será cancelada de oficio, ficando o inadimplente, para todos os efeitos legais considerado não inscritos.

 d) A suspensão ou cancelamento de oficio não implicará em quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.

e) Nos casos de pedidos de baixa de inscrição, o contribuinte será submetido à fiscalização nos moldes do Art.224, I, II, III desta lei, para exame da documentação fisco-contábil e posterior emissão da certidão da baixa cadastral e incineração das notas fiscais de serviços não utilizadas.

Art. 61 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de oficio, alterações cadastrais.

SEÇÃO V -

Da Declaração

Art. 62 – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos, de fiscalização e arrecadação na forma regulamentar.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a periodicidade da Declaração, bem como a forma de entrega pelo contribuinte;



§ 2º - A Declaração poderá conter dados detalhados a respeito da escrituração fiscal e contábil, e das informações econômico-fiscais dos contribuintes.

§ 3º - Os valores lançados na Declaração pelo contribuinte poderão, a critério da administração, ser utilizados como confissão de divida tributária, podendo servir para cobrança e execução fiscal dos valores não recolhidos aos cofres públicos;

§ 4º - O Poder executivo poderá, através de beneficio fiscal específico, incentivar os nãocontribuintes do Imposto, a apresentarem Declaração relativa à compra de serviços.

SEÇÃO VI -

Do Lançamento

Art. 63 - O lançamento do imposto será feito:

 I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

 II - de oficio, por estimativa observada o disposto nos artigos 68 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:

a) a data do pagamento;

b) no prazo para recebimento dos documentos de arrecadação – DAM's, no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior;

III - de oficio, por estimativa, observado o disposto no artigo 68 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;

IV - de oficio, por arbitramento, observado o disposto no artigo 70 desta Lei;

V - Anualmente, de oficio, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 50 desta Lei.

VI - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no inciso I do artigo 44 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.



SEÇÃO VII

Do Recolhimento

Art. 64 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Capanema.

§ 5 ° – Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 6 ° – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre preço do serviço, independente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VIII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 65 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresas ficam obrigados a:

 1 - Manter em uso a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

 II - Emitir notas fiscais de serviços e/ou cupons fiscais, ou outro documento admitido pela Fazenda Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo único - em face das informações exigidas na Declaração, poderá o contribuinte ser dispensado de manter livros fiscais.



III – As notas fiscais de serviços serão extraidas com decalque a carbono, podendo ser preenchidas, de maneira clara e legível, através de processo mecanizado, manuscrita ou ainda por meio informatizado.

IV – As notas fiscais de serviços serão numeradas em ordem crescente e numeradas tipograficamente de 01 a 999.999, em blocos de 50(cinqüenta) jogos, admitindo-se em substituição aos talonários, formulários continuos.

V – quando uma nota fiscal de serviço for cancelada, a nova nota que, eventualmente, a substituir, deverá conter as informações referentes à nota substituída.

VI – Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou não tributável, essa circunstancia deverá ser mencionada na notas fiscal de serviço, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

VII – A nota fiscal de serviço será extraida no minimo em 03(três) vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1º Via, ao tomador dos serviços.

b) 2° Via a disposição do fisco.

c) 3º Via presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 66 – O poder executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais, cupons fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 67 – O prazo de validade das Notas Fiscais de Serviço será de 02 (dois) anos contados da data da respectiva autorização, constando sua validade no corpo da nota.

§1º - quando se tratar de contribuinte recém cadastrado, o prazo de validade para primeira impressão de notas fiscais será de 6(seis) meses;

§2º - Só será admitida uma única revalidação de notas fiscais vencidas, por no máximo 06(seis) meses.

§3 º - a solicitação de revalidação deverá ser feita antes do vencimento das notas fiscais.

Art. 68 – Os presidentes, diretores, proprietários, responsáveis em geral de arenas, casas de shows, espetáculos, bares e restaurantes, que promovam diversões públicas ou cedam ou arrendem suas instalações, a título oneroso ou não, deverão requerer à Secretaria de Finanças do Município, a autorização prévia para confecção de qualquer espécie de meio usado como entrada nos eventos.



§ 1º. A autorização será dada por meio de AIDF.

§ 2º. Os ingressos, bilhetes ou similares, após sua confecção, deverão ter seu controle efetuado através de chancela ou outro procedimento a ser definido em ato do titular da Secretaria de Finanças, antes de sua exposição à venda.

§ 3º. Os ingressos apresentados para autorização ou chancela, deverão ser acompanhados da nota fiscal do estabelecimento responsável pela confecção.

§ 4º. A chancela ou autorização para venda de qualquer espécie de ingresso somente será feita mediante apresentação da guia de pagamento do imposto devidamente quitada.

Art. 69 – Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao caso de pagamento antecipado do imposto por estimativa.

Art. 70 – A critério da Administração Tributária poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos, que pela sua especificidade, não possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta Seção.

Art. 71 – Os bilhetes de ingresso ou cartões, expostos à venda sem a observância no disposto nesta seção, serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria de Finanças, sem prejuízo da multa correspondente, e do lançamento imediato do imposto devido.

SEÇÃO IX

Do Regime Especial de Recolhimento

Art. 72 – Constitui Regime Especial de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de que trata esta Seção:

I – a estimativa; e.

II – o arbitramento.

Art. 73 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselharem tratamento fiscal diferenciado, ato do titular da Fazenda Pública Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§1º – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria ou por grupo de atividade.

§2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período.



§3º - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo reajustando as parcelas do imposto.

§4º - Na hipótese do contribuinte não fornecer documentos necessários a fixação de estimativa esta será arbitrada sem prejuízo de outras medidas que garantam o recolhimento do imposto.

Art. 74 – Será aplicada a tributação do Imposto Sobre Serviços por Regime de Estimativa, quando o contribuinte descumprir o disposto na legislação referente aos bilhetes, ingressos ou similares, ou o volume e a modalidade da prestação dos serviços requererem tratamento fiscal mais adequado, tais como:

 I – Diversões Públicas, assim entendidas as festas, os shows, eventos onde a entrada se dê através do pagamento de bilhetes de ingressos ou similar;

 a) O imposto incidente sobre os serviços prestados neste item, será aplicado conforme a tabela abaixo, levando em consideração a capacidade máxima de público presente no clube ou similar:

CAPACIDADE APROXIMADA	VALOR DO IMPOSTO
Até 350 pessoas	ISENTA
De 351 a 1.000 pessoas	300 UPF-PA's
De 1.001 a 3.000 pessoas	500 UPF-PA's
De 3.001 a 4.000 pessoas	900 UPF-PA's
De 4.001 a 7.000 pessoas	1.600 UPF-PA's
De 7.001 a 9.000 pessoas	2.400 UPF-PA's
De 9.001 a 10.000 pessoas	3.000 UPF-PA*s

b) Para fins de avaliação da capacidade do clube, o responsável pela pasta de Finanças poderá designar equipe de servidores com conhecimento acerca da matéria, para fins de enquadramento na tabela acima, levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

b.1 - Áreas destinadas a dança, tais como: salões, quadras desportivas, logradouros públicos, terraços, palhoças, sendo cobertas ou não;

- b.2 Areas de passeio;
- b.3 Áreas destinadas a colocação de mesas, cadeiras, arquibancadas, etc.;
- b.4 Áreas destinadas a aquisição de comidas, bebidas, etc.,



c) Na hipótese em que o responsável pelo evento conceda a título de cortesia quantidade superior a 15% (quinze por cento) dos ingressos ou convites postos à venda, acarretará no imediato enquadramento no regime de que trata este artigo.

II – Estacionamentos horários, mensais, etc., onde haja cobrança pela permanência de veículos, de acordo com a tabela abaixo:

CAPACIDADE DO ESTACIONAMENTO	IMPORTÂNCIA FIXA P/ANO
Até 10 veículos	150 UPF-PA's
De 11 a 20 veículos	250 UPF-PA's
De 21 a 30 veículos	350 UPF-PA's
Acima de 30 veículos	450 UPF-PA's

III – outros serviços que por sua natureza ou complexidade requeiram tratamento fiscal diferenciado.

Parágrafo Unico – O titular da Pasta responsável pela Arrecadação Municipal fica autorizado a expedir atos normativos definindo os serviços de que trata este item, observado o limite de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF-PA's para cobrança mensal por atividade.

Art. 75 - A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada nos seguintes casos:

- Quando o contribuinte não enviar ao Fisco os elementos necessários para calculá-la, depois de decorrido o prazo estipulado através de notificação ou documento equivalente que os solicite;
- II Nos casos em que o contribuinte embarace os procedimentos formais ou informais a serem tomados pela fiscalização, omita informação, haja com dolo, fraude ou simulação; e
- III Nos casos em que o estabelecimento é considerado clandestino, e portanto não detém inscrição
- no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui as penalidades aplicáveis em cada caso, de natureza tributária ou não.

Art. 76 - No cômputo do Arbitramento de que trata esta Lei, os valores tidos como devidos serão levantados, observando-se os seguintes critérios:

- Quantidade de empregados;
- II Despesas (luz, água, telefone, aluguel, propaganda, etc.);
- III Receitas em geral;
- IV Area, capacidade de prestação de serviços;
- V Demais fatores que influenciem na receita tributável pelo ISS.



SEÇÃO X -

Das Infrações e Penalidades

Art. 77 – Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, será aplicada as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido:

I - com relação ao recolhimento dos impostos:

 a) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as prestações realizadas – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

 b) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, no prazo legal, quando desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto;

c) deixar de recolher o imposto resultante da operação e prestação não escriturada em livros fiscais

 multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto;

 d) emitir documento fiscal após o pedido de baixa ou suspensão da inscrição do emitente no cadastro fiscal do Município – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

 e) deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto, cobrado ou não do substituído – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

f) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

g) deixar de recolher o imposto proveniente de prestação de serviço dissimuladas por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto;

II - com relação aos documentos fiscais e a escrituração:

 a) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;

b) deixar de apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação municipal, sem movimento – multa equivalente a 1(uma) UPF-PA's por mês ou fração de mês;

c) não devolver documento fiscal com o prazo de validade vencido – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;

 d) deixar de ter ou não exibir documentos fiscais, a partir da data em que era obrigatória sua adoção ou exibição – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;

 e) imprimir, para si ou para outrem, ou mandar imprimir, documento sem a devida autorização – multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA's por talonário, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;



f) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto;

g) emitir documento fiscal com preço de serviço acentuadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, serviço similar no mercado do domicilio do emitente, sem motivo devidamente justificado – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, calculado sobre a diferença de preço;

 h) emitir documento fiscal relativo a prestações tributadas, como isentas ou não tributadas – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto;

i) emitir documento fiscal:

i.1 - com modelo, numeração e seriação em duplicidade – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

i.2 - contendo indicações, inclusive valores, diferentes nas respectivas vias – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

j) forjar, adulterar ou falsificar documentos fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

k) deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da prestação – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - com relação aos livros fiscais:

 a) atrasar a escrituração de livro fiscal – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por mês ou fração de mês e por livro;

b) deixar de ter ou não exibir livro fiscal, contado da data a partir da qual era obrigatória a sua adoção ou exibição – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA's por livro;

c) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, salvo quando resultante de furto, roubo ou sinistro devidamente comprovado por processo competente – multa equivalente a 120 (cento e vinte) UPF-PA's;

 d) utilizar livro fiscal sem prévia autenticação – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's, por mês ou fração de mês e por livro, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;

 e) forjar, adulterar, omitir valores ou falsificar livros fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - com relação a equipamento emissor de cupom fiscal:

 a) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria de Finanças – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento, sem prejuízo do imposto;

 b) emitir cupom fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal que deixe de identificar corretamente o serviço prestado – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento emitido;



c) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, autorizado pela Secretaria de Finanças, sem lacre de inviolabilidade, com o lacre violado ou colocado de forma frouxa, ou ainda com lacre que não seja o legalmente exigido – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por equipamento;

d) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, os dados relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, na hipótese de autorização de uso e/ou cessação de uso – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por equipamento;

 e) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimento diverso daquele autorizado pela Secretaria de Finanças, mesmo que o estabelecimento seja do mesmo proprietário – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento;

f) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, o atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom físcal do estabelecimento multa equivalente a 50 (cinqüenta) UPF-PA*s por registro;

g) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal com rasura ou falta de preenchimento de campo obrigatório – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por documento;

h) não afixar a etiqueta evidenciadora de autorização de uso para equipamento emissor de cupom fiscal, ou fazê-lo de forma diversa do disposto neste código – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's;

i) não entregar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária:

1. relatório mensal de utilização de lacres de equipamentos emissores de cupom fiscal - multa equivalente a

100 (cem) UPF-PA's por relatório;

 relatório mensal de devolução de lacres retirados de equipamentos emissores de cupom fiscal, acompanhado dos respectivos lacres – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório;

 relatório mensal de emissão de atestados de intervenção técnica em equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório;

 relatório mensal de venda de equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por relatório;

j) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal sem anexar as respectivas Leituras "X" de antes e depois da intervenção realizada, ou, na impossibilidade da emissão daquelas leituras, de demonstrativo ou outro documento que as substituam – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA's por documento;

k) retirar ou permitir a retirada do estabelecimento de equipamento emissor de cupom fiscal autorizado para aquele estabelecimento, salvo nos casos permitidos na legislação tributária – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA's por equipamento;

 intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa credenciada junto à Secretaria de Finanças, cujo credenciamento não englobe aquela marca e/ou modelo – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA's;



m) utilizar em equipamento emissor de cupom fiscal:

 percentual de situação tributária inferior ao estabelecido na legislação tributária para a operação e/ou prestação sujeitas ao imposto – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;

 operações tributadas como isentas ou não-tributadas – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento, sem prejuízo do pagamento do imposto;

 n) perda, extravio ou inutilização de lacre fornecido para utilização em equipamento emissor de cupom fiscal – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por lacre;

 o) não comunicar a entrega ou prestar informações inveridicas à Secretaria de Finanças quando fornecer equipamento emissor de cupom fiscal a qualquer pessoa física ou jurídica, situada no Município – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

 p) deixar de entregar os atestados de intervenção técnica quando do encerramento das atividades ou cessação do credenciamento – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

 q) permitir a realização de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa não-credenciada, para esse fim, junto à Secretaria de Finanças – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA*s por documento;

 r) seccionar a Fita Detalhe de forma diversa da prevista na legislação – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;

 s) estabelecimento obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal que não possuir o equipamento – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's, por mês ou fração de mês referente ao período em que já se encontrava obrigado ao uso, além do fechamento do estabelecimento até que adquira e seja autorizado o uso do equipamento;

t) estabelecimento que possua, na área de atendimento ao público, equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização específica, ou qualquer outro equipamento eletrônico que emita cupom ou assemelhado, que possa ser confundido com cupom fiscal – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por equipamento e apreensão dos mesmos;

 u) efetuar o rompimento do lacre de equipamento emissor de cupom fiscal de forma diversa da estabelecida na legislação – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por lacre;

v) propiciar o uso de equipamento emissor de cupom fiscal que:

 não atenda às exigências da legislação – multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA's, sem prejuízo da perda do credenciamento;

 utilize versão de software básico anterior à última homologada, para a respectiva marca e modelo, pela COTEPE / ICMS – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;

 w) deixar a empresa credenciada de atualizar a versão do sofiware básico dos equipamentos emissores de cupom fiscal autorizados para uso fiscal, na hipótese, na forma e nos prazos exigidos no Ato COTEPE que homologue a nova versão – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;





 x) perder, extraviar ou inutilizar Fita Detalhe, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA's por fita;

y) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal adulterado mediante a inserção de dispositivo não permitido, retirada de dispositivo obrigatório ou modificação de *software* básico, segundo o estabelecido no respectivo parecer de homologação do equipamento – multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UPF-PA's por equipamento e apreensão dos mesmos, sem prejuízo do pagamento do imposto;

z) falta de emissão, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, do comprovante de pagamento relativo à prestação, efetuado por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por contribuinte obrigado ao uso de equipamento ECF – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's, por documento;

V - com relação ao sistema eletrônico de processamento de dados:

a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou
escrituração de livros fiscais sem prévia autorização da Secretaria de Finanças ou em desacordo
com o autorizado – multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das prestações do periodo em
que utilizou não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

 b) deixar de manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das prestações realizadas no exercício de apuração – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;

 c) deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a alteração de uso de sistema eletrônico de processamento de dados – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;

d) fornecer informação em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou que impossibilite sua leitura e tratamento – multa equivalente a 1% (um por cento) das prestações do periodo, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

 e) deixar de entregar, no prazo previsto na legislação tributária, informação em meio magnético ou via internet – multa de 500 (quinhentas) UPF-PA's por mês ou fração de mês;

f) deixar de entregar informação em meio magnético ou via internet, relativa às prestações no período – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das prestações do respectivo periodo, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

VI - com relação à inscrição e às alterações no cadastro fiscal do Município:

 a) exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 12 (doze) UPF-PA's;

b) omitir, o contribuinte, informações ou prestar informações inveridicas ao se inscrever ou ao requerer alterações no cadastro fiscal, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's;

c) deixar de comunicar, o contribuinte, qualquer alteração nos dados cadastrais, por mês ou fração de mês, inclusive a informação de encerramento das atividades – multa equivalente a 06 (seis) UPF-PA's;



 d) deixar de comunicar, o contribuinte, qualquer alteração nos dados cadastrais, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's;

VII - com relação à apresentação da Declaração de informações econômico-fiscais:

 a) deixar o contribuinte de apresentar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária, declaração periódica a que estiver obrigado – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das prestações do respectivo período, não-inferior a 500 (quinhentos) UPF-PA's;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária vigente – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das prestações omitidas ou incorretas, não-inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

VIII - outras infringências:

 a) deixar, o contribuinte, de recolher a mora correspondente ao pagamento do imposto devido, efetuado fora

do prazo legal, espontaneamente - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do acréscimo;

b) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma – multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA's;

c) faltas decorrentes do não-cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo – multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPF-PA's, a critério da autoridade fazendária.

§ 1 º A ocorrência da hipótese prevista na alínea "k", IV, sujeita o infrator, além da penalidade pecuniária, à cassação do credenciamento junto à secretaria de finanças.

§ 2º A ocorrência da hipótese prevista na alínea "k", inciso VI, sujeita o infrator, além da penalidade pecuniária, à cassação do credenciamento junto à Secretaria de Finanças.

§ 3º A comunicação de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinqüenta por cento) das multas.

§ 4º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação tributária principal, sempre que esta última for uma conseqüência direta da primeira.

§ 6º Na aplicação das penalidades observar-se-ão as normas previstas neste Código no tocante à intimação, impugnação, instrução, prazos, julgamento, recursos e demais procedimentos.

Art. 78 – A reincidência pelo mesmo sujeito passivo à infração tributária, dentro de um periodo inferior a 5 (cinco) exercícios da prática da mesma infração anterior, será punida com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da respectiva penalidade.



Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo, respondida anteriormente mediante procedimento fiscal e transitada em julgado a decisão final na esfera administrativa.

Art. 79 – O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 80 – As multas serão aplicadas pelas autoridades competentes aos infratores das disposições do presente Código, sem prejuizo das sanções legais cabíveis.

SEÇÃO XI

Das Disposições Gerais

Art. 81 – Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir, ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Art. 82 – Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5(cinco) anos.

Art. 83 – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete a Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposição de legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidades ou de isenção.

§1º - É obrigação de todo contribuinte, ainda que beneficiado por isenção ou imunidade, exibir livros e documentos fiscais e comerciais, prestar informações e esclarecimentos no prazo definido pela autoridade fiscal, a contar de ciência da notificação fiscal expedida pelo auditor fiscal.

Art. 84 – Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações poderão ser revogados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para a sua concessão.

Art. 85 – Não será passível de penalidades aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não determinar o prazo previsto nesta Lei para o cumprimento do decidido.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE TAXAS





Art. 86 – As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de policia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 87 – Considera-se poder de policia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o poder de policia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 88 - Os serviços a que se refere o art. 81 consideram-se:

- I Utilizados pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer titulo:
 - Potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II Especificos, quando passam a ser detectados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III Divisíveis, quando susceptivel de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

Art. 89 – Serão cobradas pelo Município, além de outras previstas em legislação específica, as seguintes taxas:

- Taxa de Coleta de Lixo;
- II Taxa de Serviços e Pavimentação:
- III Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- IV Taxa de Averbação;
- V Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VI Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
- VII Taxa de Licença para Publicidade;
- VIII Taxas e Emolumentos Referentes ao Licenciamento de Obras Civis e Serviços;
- IX Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;



X – Taxa de fiscalização e vigilância sanitária;

XI - Taxa de permissão de uso de próprio municipal.

CAPITULO II

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 90 – A Taxa da Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 91 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do dominio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 92 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela VI, em anexo.

Art. 93 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 94 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços e Pavimentação

Art. 95 – A Taxa é devida uma Única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer um dos seguintes serviços;

I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos:

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplenagem superficial;

IV - obras de escoamento local;



V - colocação de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 96 – Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III - A firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se este for executado por terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como as outras características que sirvam para identificá-la.

Art. 97 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro e logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 98 – A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros da testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 99 - A testada ideal e seu cálculo serão objetos de regulamento.

Art. 100 – Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 101 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 102- A Taxa será paga parceladamente, na conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma sô vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20%(vinte por cento).

SEÇÃO III -

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos



Art. 103 – Será cobrada a Taxa de Expediente e Serviços Diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes, conforme elenco e valores constantes na tabela VIII, em anexo.

SEÇÃO IV -

Da Taxa de Averbação

Art. 104 – A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada aliquota de 0.5% (meio por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme a planta genérica de valores imobiliários vigente.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considerar-se-à imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.

§ 2º - Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissão do bem também ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III -

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA

SEÇÃO I -

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 105 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanistica.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-á a Taxa independente da concessão da licença.

Art. 106 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.



Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 107 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 108 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela II desta lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 109 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 110 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:

1 - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.

Art. 111 - A Taxa será arrecadada de acordo com disposto em regulamento.

Art. 112 – Aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, festas, clubes, ou a qualquer outra atividade em que haja difusão de som musical ou ruído, será concedido a Licença pela Prefeitura Municipal de Capanema desde que:

a) não se localizem em edificações em que existam unidades residenciais;

 b) a edificação possua boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons ou ruidos acima dos limites impostos pela NBR-10151.

§ 1º - Serão considerados locais de diversões públicas: teatros, cinemas, baile público, shows, bar musical e noturno (funcionamento após as 22:00 h.), *buffet*, boliches, jogos eletrônicos, bingo, carteado, pebolim, *snooker* e similares, dentre outros similares.

§ 3º - A licença, a que se refere este artigo, terá validade máxima de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 113 – Os circos, parques, rodeios, eventos e outros locais de caráter transitório, deverão estar distanciados de, no mínimo, 10,00 (dez) metros de qualquer edificação e num raio de 50 (cinqüenta) metros de imóveis residenciais, medidos da divisa mais próxima do terreno onde se instalarem.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura autorizará a instalação destas atividades a menos 50 (cinqüenta) metros de distância de imóveis residenciais desde que haja anuência dos moradores das unidades residenciais dentro do raio.

§ 2º - As licenças para funcionamento das atividades tratadas neste artigo, serão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renovados por iguais períodos, desde que, as atividades não tenham apresentado inconveniência para a vizinhança.

Art. 114 – As praças esportivas, arenas, ginásios de esportes e demais estabelecimentos destinados a shows, deverão:

a) obedecer aos critérios, quanto à lotação máxima;



b) para cálculo da lotação máxima, adotar o critério de 1 (uma) pessoa por m², de piso para o caso de arenas, ginásios ou salões destinados a bailes de qualquer natureza;

c) apresentar o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) atualizado;

d) afixar a licença em local visível e de fácil acesso da fiscalização;

 e) apresentar laudos atestando boas condições de estabilidade e segurança da edificação ou do local onde se realizarão os eventos, assinados por profissional habilitado com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 1º - Nas bilheterias, através de placa ou cartaz, visível ao público, deverá ser informada a lotação máxima.

§ 2º - Esgotados os ingressos, também junto às bilheterias, deverá ser afixado cartaz ou placa, visível do público, contendo a seguinte expressão: "Lotado".

§ 3º - Vedada à venda de ingressos acima da lotação.

§ 4º - Se desatendida qualquer uma das exigências objeto dos parágrafos anteriores, ao infrator será imposta multa no valor de 1000 (mil) UPF-PA's.

Art. 115 – Para realização de Eventos ou Festas promovidos por terceiros, com cobrança de ingressos, deverá ser solicitada Licença específica, que será concedida após o cumprimento das exigências previstas neste código, inclusive as relativas a recolhimento de impostos.

§ 1º - A licença prevista no caput será requerida no prazo minimo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do evento ou festa.

§ 2º - O proprietário do estabelecimento responderá solidariamente por terceiros que, sem a devida licença, ocupar suas dependências para o exercício das atividades tratadas neste artigo.

§ 3º - Constatadas irregularidades, sem prejuizo das demais medidas fiscais previstas nesta Lei, será imposta multa no valor de 1.000 (mil) UPF-PA's.

§ 4º - Poderá a Administração Municipal, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, por ocasião da realização de eventos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, a dispensa da licença de que trata o caput deste artigo.

Art. 116 – A licença, para qualquer uma das situações previstas nesta Lei, será expedida mediante o recolhimento da taxa de acordo com a tabela II, anexa a esta lei.

Art. 117 – Fica proibido expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento.

Parágrafo único - Poderá a Administração Municipal, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, a concessão de isenção da Taxa de Localização para Funcionamento.

Art. 118 – Serão consideradas infrações, quaisquer inobservâncias às estas normas, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

JA:



 I - intimação para cumprimento das normas ou para sancamento das irregularidades, no prazo não superior a 10 (dez) dias;

II - no caso de descumprimento, da intimação (inciso I) multa equivalente a 610 UPF-PA's (seiscentas e dez), com concomitante lavratura de nova intimação, estabelecendo prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, para encerramento das atividades;

III - se não encerrada a atividade em cumprimento a segunda intimação (inciso II), a licença será cassada e o estabelecimento lacrado;

 IV - para os casos da inexistência da licença, se o exercicio da atividade persistir em descumprimento a segunda intimação (inciso II), o estabelecimento será lacrado;

V - multa equivalente a 5.000 UPF-PA's, caso seja descumprida a ordem de lacração e, se constatada a continuidade da atividade, será reaplicada a multa constante deste inciso.

§ 1º - Referente à intimação que trata o item II, deste artigo, o interessado, no mesmo prazo, poderá protocolar defesa.

§ 2º - Quando do não cumprimento dos artigos 107 - alinea "b", 108 e 112, serão observados os procedimentos fiscais abaixo:

a) intimação para saneamento das irregularidades até 03 (três) dias úteis;

b) se não atendida a intimação (alínea "a"), o estabelecimento terá sua licença cassada, se existente, e será lacrado;

c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.

§ 3º - As penalidades capituladas pelo § 4º do artigo 109 e § 3º do artigo 110, serão aplicadas no momento em que forem constatadas as infrações a que se referem.

§ 4º - Para os estabelecimentos localizados em Zonas onde a legislação vigente não permita o uso, serão observados os procedimentos fiscais abaixo:

 a) intimação estabelecendo o prazo máximo de até 03 (três) dias úteis para encerramento das atividades;

b) se descumprida a intimação (alinea anterior), lacração do estabelecimento;

c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.

Art. 119 – Os Agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura, desde que devidamente identificados, terão acesso em qualquer estabelecimento, para fins das atividades pertinentes a fiscalização.

Art. 120 – O estabelecimento lacrado deverá permanecer nesta condição até o julgamento do recurso impetrado.

Art. 121 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a dispensar o pagamento da taxa prevista nesta seção quando demonstrada a incapacidade financeira do interessado.



SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 122 – A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 123 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 124- A Taxa será calculada de acordo com a tabela III desta Lei.

Art. 125 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 126 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença Para Publicidade

Art. 127 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 128 – Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

 a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

Art. 129 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida no artigo 127.

Art. 130 - A Taxa será calculada de acorde com a tabela IV desta Lei.

Art. 131 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe atividade de publicidade.

Art. 132 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Construção, Demolição e Reforma

to-



Art. 133 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou executar parcelamentos em terrenos particulares.

Art. 134– Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

Art. 135 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela VII desta Lei.

Art. 136 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Art. 137 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 138 – A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

Art. 139 – Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluidos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (hum) m2, os proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 140 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela V desta Lei.

Art. 141 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 142 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades relativas às taxas de Poder da Polícia

Art. 143 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

 I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100%(cem por cento) do valor da Taxa, no exercicio de qualquer atividade sujeita ao poder de policia sem a respectiva licença.



III - Multa de 25%(vinte e cinco por cento) no valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 105.

TITULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 144 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 145 – A Lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- Publicação prévia dos seguintes elementos: 1
 - a) Memorial descritivo do projeto;
 - b) Orcamento do custo da obra;
 - c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
 - d) Delimitação da zona beneficiada;
 - e) Determinação do fator de absorção do beneficio de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
- II Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de gualquer dos elementos referidos no inciso anterior:
- III Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuizo de sua apreciação judicial.

§ 10 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso l, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 20 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.



Art. 146 – As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 147 – Fica instituida a Contribuição de Iluminação Pública para custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização da iluminação pública, no âmbito do Município de Capanema, conforme previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

Art. 148 – A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o custeio do Serviço de Iluminação Pública, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas edificadas no Município de Capanema.

§ 1º - Na presente Lei, o termo usuário é empregado para significar o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma, e não para designar toda e qualquer pessoa que faz uso do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

§ 2º - Entende-se por Unidade Imobiliária Autônoma: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja, Box, condominio, e demais unidades em que uma edificação for dividida, desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo.

§ 3º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma Contribuição.

§ 4º - A Contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) Em qualquer área do Município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

§ 5º - Para efeito de aplicação da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Residenciais e Não Residenciais.

Art. 149 – Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 150 – Na determinação do valor da Contribuição de Iluminação Pública deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o custo mensal do serviço.



Parágrafo Único - O custo mensal do serviço compreende dois componentes gerais, a saber:

- 1 Quota Mensal do Investimento, destinada a suprir um Fundo de Expansão e Melhoria ou Modernização para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do Sistema de Iluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimo e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na Iluminação Pública. Deverá ser observado que a referida quota não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do montante mensal faturado;
- II O Custeio Mensal do Serviço, isto é, a Despesa Mensal do Serviço, que compreende as seguintes parcelas:
 - a) Despesa mensal com energia consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;
 - b) Despesas mensais com manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública;
 - c) Despesas de administração do Serviço de Iluminação Pública; e
 - d) Quota mensal de depreciação dos bens e instalações do Sistema de Iluminação Pública.

Art. 151 – Para os investimentos em obra de expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição de Iluminação Pública, integrará o patrimônio do Município.

Art. 152 – O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para iluminação pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal da energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas na tabela IX anexa a esta Lei.

Art. 153 – O Município de Capanema poderá celebrar convênio com a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica dos consumidores.

Art. 154 – Compete à empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Capanema, calcular e expedir as contas dos contribuintes e processar a respectiva arrecadação, conforme definido em regulamento.

Art. 155 – Compete ao Municipio de Capanema fiscalizar a arrecadação e aplicação da Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - A fim de facilitar a fiscalização do Município, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterá um adequado plano de contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública.



Art. 156 – O contribuinte pagará sua Contribuição por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 157 – A receita da Contribuição de Iluminação Pública arrecadada pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Capanema, deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo definido em regulamento.

§1º - Os consumidores classificados como residenciais de baixa renda receberão automaticamente isenção de seu pagamento e será revista sempre que ocorrer qualquer espécie de alteração de consumo que o faça mudar de classe tarifária.

§2º - os demais procedimentos necessários à cobrança da Contribuição de Iluminação Pública serão objetos de regulamentação por ato do Executivo.

CAPITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO

Art. 158 – O Municipio de Capanema poderá autorizar por permissão, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de dominio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de: abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e outros de interesse público.

Art. 159 – O Preço Público pela utilização de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Municipio de Capanema, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

Art. 160 – O pagamento da contribuição será feito mensalmente, tendo como vencimento o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao fato gerador do tributo.

Art. 161 – A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa diária;

III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A multa diária será aplicada sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço.



§2º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada, pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 1º por um período superior a 06 (seis) meses.

Art. 162 — Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 163 – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 164 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantado, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte especiais do Município, fornecerão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição de Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 01 (um) ano para cumprir o disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data de publicação desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculado em dobro.

§ 3º - Transcorridos 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 165 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá as normas complementares necessárias à cobrança do tributo.

TÍTULO V

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 166 – O contribuinte que houver cometido infração a esta lei, considerada grave ou gravissima pela Administração, ou reincidir mais de uma vez na violação as normas tributárias municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.

Art. 167 – O regime especial de fiscalização será imposto pelo Titular da pasta da Fazenda Municipal, através de Portaria, mediante exposição fundamentada, e constará das seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente.



- Execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, do débito fiscal do contribuinte;
- Fixação de prazo especial sumário para recolhimento dos tributos devidos;

Manutenção de Servidores legalmente habilitados com o fim de acompanhar as operações
 III - tributárias do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

- IV Verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;
- V Cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura, goze o contribuinte.

Parágrafo Único - Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

TÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 168 – Fica o poder executivo autorizado a conceder especial proteção às microempresas, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.

Art. 169 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenções ou reduções tributárias às empresas que exercerem atividades econômicas consideradas prioritárias e essenciais ao desenvolvimento do Município.

§1º - A concessão do beneficio de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, fundar-se-á sempre em relevantes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

§2º - A isenção ou a redução de tributos, quando não concedida em caráter geral, será efetivada em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos necessários para obtenção do benefício.

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS

Ks.



CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 170 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação:

Parágrafo Unico - A capacidade tributária passiva independe:

Da capacidade civil das pessoas naturais;

 II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 171 - São pessoalmente responsáveis:

1 - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

 II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do de cujus existente à data de abertura da concessão.

Art. 172 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao caso de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 173 – Quando o adquirente de posse, dominio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante.

Art. 174 – A pessoa natural ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;



II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 175- Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões em que foram responsáveis:

1 - Os país, pelos débitos tributários pelos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão do seu oficio;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários em sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades as de caráter moratório.

Art. 176- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

1 - As pessoas referidas ao artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados:

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 177 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 178 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada:



§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por periodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 179 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo único. Considera-se feita a notificação ou intimação ao contribuinte:

1 - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;

II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição:

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital.

Art. 180 - A notificação de lançamento conterá:

I-O nome do contribuinte;

II-O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo:

III - A denominação do tributo e o exercicio a que se refere;

IV - O prazo de recolhimento do tributo;

V - O domicílio tributário do contribuinte.

Art. 181 - O lançamento do tributo independe:

 I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos e fatos efetivamente ocorridos.

Art. 182 – O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, de dominio útil ou de posse de bem imóvel, nem na regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 183 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.



CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 184 – O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos na legislação, e desde que o contribuinte apresente a comprovação, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à solidariedade ao crédito fiscal.

Art. 185 - As administradoras de cartão de crédito ou de débito, assim como as demais instituições financeiras, deverão informar ao fisco municipal o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes dos tributos municipais, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o prazo e forma das informações.

Art. 186 – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 187 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I-Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 188 – É facultada a Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 189 – A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 190 – O recolhimento do imposto fora do prazo fixado na legislação fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

 1 - quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0.05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - atualização monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento, com base na variação do indice previsto no artigo 189;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento.

§ 1º O depósito administrativo, em dinheiro, do valor do crédito tributário questionado evitará a aplicação do disposto neste artigo, salvo em relação ao tempo transcorrido até a data de sua efetivação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o Auto de Infração for julgado:



1 - improcedente, o valor depositado será devolvido, de oficio, até 30 (trinta) dias após a decisão:

II - procedente, o valor depositado será convertido em receita orçamentária.

Art. 191 – A multa e os juros moratórios serão calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente:

I - na data do recolhimento;

11 - na data do depósito integral do débito tributário em conta bancária que assegure atualização monetária;

III - na data de sua inscrição em Divida Ativa.

Art. 192 – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

1 - Pela citação pessoal feita ao devedor:

II - Pelo Protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 193 – Os débitos relativos a tributos municipais vencidos, poderão ser recolhidos de forma parcelada, devendo sua regulamentação ser efetuada mediante critério estabelecido pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Parágrafo único - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da divida.

Art. 194 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 195 – Na hipótese em que o contribuinte ser ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda Municipal, poderá ser realizada a compensação e/ou transação na forma disposta em regulamento.

Art. 196 – O índice de atualização e conversão monetário a ser utilizado na aplicação desta Lei será a UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual nº. 6.340 de 28 de dezembro de 2000, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 197 – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:



 1 - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

 II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;

Art. 198 – O pedido da restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo com a apresentação das razões de ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 199 – A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 200 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2 - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 201 – O despacho em pedido da restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 202 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através da compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 203 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 190, da data da extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese do inciso III do artigo 190, da data em que se tornar definitiva à decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória:

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 204 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Art. 205 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 206 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fiscal de circunscrição do domicilio tributário do sujeito passivo, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do imposto depender de posterior apuração.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o valor do imposto tiver sido declarado em formulário, de declaração mensal, de apresentação obrigatória do sujeito passivo.

§ 2º A denúncia espontânea não será aceita se já instaurado procedimento administrativo tributário contra o sujeito passivo.

§ 3º A denúncia espontânea referente ao não-cumprimento de obrigação acessória poderá ser apresentada apenas uma vez, dentro do mesmo exercício financeiro, sobre o mesmo fáto ou obrigação, e deverá ser cumprida, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias após a apresentação da denúncia.

Art. 207 – A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação ao ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato.

CAPÍTULO VI -

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 208 - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

1 - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social.

Parágrafo único - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposta que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 209 – O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

 I – Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado:



II - Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá aplicação do beneficio.

Art. 210 – A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 211 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 212 – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do beneficio, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO VIII -

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I -

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 213 - O procedimento fiscal terá inicio com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente,

Art. 214 – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 215 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver:

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessária as circunstâncias pertinentes:





IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

 V - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20(vinte) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 216 – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas enumeradas e rubricadas, e documentos, informações e pareceres.

Art. 217- Admitir-se-á redução das multas penais nas seguintes hipóteses:

1 - em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, quando do pagamento integral do crédito tributário dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo;

II - em 30% (trinta por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral do crédito tributário depois de decorridos mais de 20 (vinte) dias da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal -AINF e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - em 20% (vinte por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral da importância exigida no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Parágrafo único. Considera-se feita a notificação ou intimação ao sujeito passivo:

1 - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo:

II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição:

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital.

Art. 218 – O sujeito passivo poderå impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) días, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

2) a qualificação do interessado e o endereço para a intimação:



3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

 as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 219 – A autoridade administrativa de Primeira Instância, a ser designada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, determinará de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 220 – Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 221– Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

Art. 222 – Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior 5.000 (cinco mil) UPF-PA's, seu prolator recorrerá de oficio, mediante a declaração no próprio despacho.

Art. 223 – A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) días, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não será computado juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 224 – A autoridade julgadora de Segunda Instância Administrativa será designada por ato do Prefeito Municipal.

Ky



Art. 225 – Da decisão de Segunda Instância caberá pedido de reconsideração a mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição, salvo se sujeitas a recurso de oficio.

Art. 227 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Art. 228 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I -DA FISCALIZAÇÃO

Art. 229 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 230 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 231 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade da fiscalização, podendo especialmente:

 I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;



II - Mandar proceder a înspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e em estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive às pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas pôr isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do imposto.

Art. 232 – A escrita fiscal ou a mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 233 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 234 – Na forma do Código Tributário Nacional são obrigados, dentre outros, a exibir livros e documentos, prestar informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

1 - os funcionários públicos;

II - os serventuários da justiça;

III – os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de oficio:

IV - os bancos, casas lotéricas e demais instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais:

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários.

VIII - as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

 X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veiculos que por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transportes;

XI - as companhias de seguros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 235 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte e de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.



Parágrafo Único - A apreensão pode comreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação adulteração ou falsificação.

Art. 236 – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens os documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 237 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 238 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de oficio, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 239 – As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vitima de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA

Art. 240- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 241 – A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa no caso concreto de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 242 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.



Art. 243 – Na hipótese de mudança na legislação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 244 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recursos nem pedido de reconsideração.

Art. 245 – Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessôria, sem prejuízo da aplicação de cominações e penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 246 – A resposta à consulta serà vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 247 – A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na divida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 248 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Art. 249 – O termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

 O nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e a folha da inscrição.

Art. 250 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada atê a decisão da primeira instância; mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 251 – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 252 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exibilidade esteja suspensa.

Art. 253 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 254 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255 – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação.

§ 1º - Os prazos serão continuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 256 - Consideram-se integrados a presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 257 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços e cuja natureza não compete a cobrança de taxas.



Art. 258 – Toda legislação que contenha tabelas de valores necessárias à execução da Administração Tributária Municipal, será atualizada pelo índice atualmente utilizado e posteriormente convertida para valores em UPF-PA.

Art. 259 – As normas complementares necessárias a execução desta Lei, serão objeto de regulamentação por ato do poder executivo.

Art. 260 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 261 – Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº. 5.664 de 31 de dezembro de 1997. (Código Tributário do Município de Capanema) e suas alterações.

Gabinete do prefeito Municipal de Capanema, 19 de maio de 2008.

Mister andre Buchacra Araújo Prefeito Municipal

Registrada e publicada

com correção na ordem de numeração

Em, 19 / 05 / 2008.



LISTA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS E VALORES FIXOS

	Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
	1 – Serviços de infe	ormática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	120
1.02	Programação	5	120
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5	120
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5	120
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	1955
	2 - Serviços de pesquisas e dese	nvolvimento de qualque	r natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	
	3 - Serviços prestados mediante locaç	ão, cessão de direito de	uso e congêneres.
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	
	4 - Serviços de saúde, assi	stência médica e congên	eres.
4.01	Medicina e biomedicina.	5	200

AB-



4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	
4.05	Acupuntura.	5	120
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	100
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	120
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiología.	5	120
4.09	Terapias de qualquer espècie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	120
4.10	Nutrição.	5	120
4.11	Obstetricia.	5	200
4.12	Odontologia.	5	200
4.13	Ortóptica.	5	100
4.14	Prôteses sob encomenda.	5	
4.15	Psicanálise.	5	200
4.16	Psicologia.	5	200
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	0000
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vítro e congêneres.	5	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congéneres.	5	(Stores
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento môvel e congêneres.	5	1999
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	
	5 – Serviços de medicina e assist		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	120
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios,	5	

A8:-



5.03 1 5.04 h 5.05 E 5.06 C	veterinària. .aboratòrios de análise na área /eterinária. nseminação artificial, fertilização in /itro e congêneres.	5	
5.04 h v 5.05 E c 5.06 C	veterinária. nseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		States
5.05 E 5.06 C	/itro e congêneres.		
5.06 C		5	(
	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	
	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, brgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
204200 0 1	Jnidade de atendimento, assistência ou ratamento móvel e congéneres.	5	
e	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congéneres.	5.	
	Planos de atendimento e assistência nédico-veterinária.	5	27557
	6 - Serviços de cuidados pessoais, estéti	ca, atividades físicas	s e congêneres.
	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5	36
6.02 E	Esteticistas, tratamento de pele, lepilação e congêneres.	5	36
	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	
	Jinástica, dança, esportes, natação, artes narciais e demais atividades físicas	5	
	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	
7 -	Serviços relativos a engenharia, arquitetur		
	manutenção, limpeza, meio ambier	ite, saneamento e co	ngêneres.
a	ingenharia, agronomia, agrimensura, rquitetura, geologia, urbanismo, aisagismo e congéneres.	5	200
e d e in p te c d (e p f	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras le construção civil, hidráulica ou létrica e de outras obras semelhantes, nclusive sondagem, perfuração de boços, escavação, drenagem e irrigação, erraplanagem, pavimentação, oncretagem e a instalação e montagem le produtos, peças e equipamentos exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
	laboração de planos diretores, estudos	5	

\$s.



	PREFEITURA MUNICIPA	L DE CAI ANLIN	1
	de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		
7.04	Demolição.	5	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	
7.08	Calafetação.	5	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer.	5	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	120
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	200

H8.



7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos,	5	
7,19	geológicos, geofísicos e congêneres. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	***
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	
8 - S	erviços de educação, ensino, orientação pedag		
_	avaliação pessoal de qualq	uer grau ou naturez	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	48
	9 - Serviços relativos a hospedagem	, turismo, viagens e o	congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluido no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	
9.03	Guias de turismo.	5	120
ANOTA STA	10 - Serviços de interme	diação e congêneres.	6
0.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	
0.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	200

\$2.



0.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização	5	
0.05	(factoring).	5	200
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imôveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	~	200
10.06	Agenciamento marítimo.	5	200
10.07	Agenciamento de notícias.	5	200
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	200
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	200
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	200
	11 - Serviços de guarda, estacionamento, an	mazenamento, vigili	ância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	88
11.03	Escolta, inclusive de veiculos e cargas.	5	88
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	
	12 - Serviços de diversões, lazer,	entretenimento e con	ngêneres.
12.01	Espetáculos teatrais.	5	
12.02	Exibições cinematográficas	5	
12.03	Espetáculos circenses.	5	***
12.04	Programas de auditório.	5	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	
12.06	Boates, taxi-dancing e congéneres.	5	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	122221
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	
12.10	Corridas e competições de animais.	5	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a	5	



	participação do espectador.		
2.12	Execução de música.	5	
2.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	
12.16	Exíbição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	5	3 *** 3
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	
	13 - Serviços relativos a fonografia, foto	grafia, cinematografi	ia e reprografía.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	200
13.02	Fotografía e cinematografía, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	200
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	200
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5	
	14 - Serviços relativos	a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veiculos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	
14.02	Assistência técnica.	5	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,	5	500

Ar.



	beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	
4.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	48
4.08	Encademação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	48
4.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	48
4.10	Tinturaria e lavanderia.	5	المعقق ا
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	022262
4.12	Funilaria e lanternagem.	5	
4.13	Carpintaria e serralheria.	5	
15.01	instituições financeiras autorizadas a funci Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de	5	
	cheques pré-datados e congêneres.		
15.02		5	
15.02	cheques pré-datados e congêneres. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e	5	
15.03	cheques pré-datados e congêneres. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e		
	cheques pré-datados e congêneres.Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade	5	(face)

the



_	PREFEITURA MUNICIPA	L DE CATANEMA	1
	geral: abono de firmas: coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de titulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e	5	

An.



5.12	demais serviços a eles relacionados. Custódia em geral, inclusive de títulos e	5	
15.13	valores mobiliários. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	***
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depôsito, inclusive depôsito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
	16 - Serviços de transpor	te de natureza munici	ipal.



6.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	100
17	- Serviços de apoio técnico, administrativ	o, jurídico, contábil, co	mercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	120
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativas e congêneres.	5	64
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	120
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	120
17.07	Franquia (franchising).	5	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	148
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
17.10	Organização de festas e recepções; bufé (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	
17.12	Leilão e congêneres.	5	
17.13		5	200
17.14		5	200
17.15		5	200
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5	
17.17		5	



	natureza.		140
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	120
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	120
17.20	Estatística.	5	120
17.21	Cobrança em geral.	5	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receberem ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	
18 – 3 ri	Serviços de regulação de sinistros vinculados a scos para cobertura de contratos de seguros; congêne	prevenção e gerência	i de riscos seguráveis e
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros;	5	
	prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.		
19 - pules	prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres. - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclu	sive os decorrentes d	e loteria, bingos, cartões, le títulos de capitalização
pules 19.01	prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres. - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclu congêne Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria. bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	sive os decorrentes d res. 5	le titulos de capitalização
pules 19.01	prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres. - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclu congêne Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria. bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e	sive os decorrentes d res. 5 uários, de terminais	le titulos de capitalização
pules	prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres. - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclu congêne Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria. bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	sive os decorrentes d res. 5 uários, de terminais	le titulos de capitalização

A80:



	passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.		
20.03	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logisticas e congêneres.	5	
	21 - Serviços de registros públi		otariais.
21.01	Serviços de registros públicos. cartorários e notariais	5	
	22 – Serviços de explo	ração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
	23 - Serviços de programação e comunicação	visual, desenho inc	lustriais e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação	5	148
24 -	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos congên	, placas, sinalização) visual, banners, adesivos e
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	
	25 - Serviços	funerários.	
	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de	5	
25.01	capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.01	fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. Cremação de corpos e partes de corpos	5	
	fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		
	fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Planos ou convênio funerários.	5 5 5	



26 - 3	Serviços de coleta, remessa ou entrega de con valores, inclusive pelos correios e suas agêne	cias franqueadas; cou	rrier e congêneres.
6.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	
	27 - Serviços de as	sistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	5	120
	28 - Serviços de avaliação de bens e	serviços de Qualque	r natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de gualquer natureza.	5	48
	29 – Serviços de b	iblioteconomia	Tabak
29.01	Serviços de biblioteconomía.	5	48
	30- Serviços de biologia, b	iotecnologia e quimic	a.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	100
31 -	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica congên	, eletrotécnica, mecâi eres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	100
	32 – Serviços de de	senhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	
	33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, o	comissários, despacha	antes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	1557.0
	34 - Serviços de investigações part	ticulares, detetives e o	ongêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, deterives e congêneres.	5	120
	35 - Serviços de reportagem, assessoria de	imprensa, jornalismo	e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	88
	36 - Serviços de	meteorologia	00
36.01	Serviços de meteorologia.	5	88
	37 - Serviços de artistas, atle	etas, modelos e maneo	juins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	88
	38 – Serviços d	e museologia.	
38.01	Serviços de museología.	5	48
	39 – Serviços de ouri	vesaria e lapidação.	10
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	48
	40 - Serviços relativos a obr		
	Obras de arte sob encomenda.	5	***



	41 - Serviços de relativo a o	condutor autônomo.	
41.01	Condutor autônomo de um só veículo, ônibus, caminhão, etc.		80
41.02	Condutor autônomo de um só veiculo, táxi, van, etc.		50
	42 - Outros serviços não previstos nos iten	s anteriores prestados	por profissionais.
42.01	Serviços prestados de nível médio.		50
42.02	Serviços prestados de nivel técnico.		80
42.03	Serviços prestados de nível superior.	****	120

TABELA II -TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

I – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SEGUNDO O CNAE - FISCAL

CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
0111-2	Cultivo de cereais para grãos	76,90
0112-0	Cultivo de algodão herbáceo	76,90
0113-9	Cultivo de cana-de-açücar	76,90
0114-7	Cultivo de fumo	76,90
0115-5	Cultivo de soja	76,90
0119-8	Cultivo de outros produtos de lavoura temporária	76,90
0121-0	Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura	76,90
0122-8	Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro	76,90
0131-7	Cultivo de frutas citricas	76,90
0132-5	Cultivo de café	76,90
0133-3	Cultivo de cacau	76,90
0134-1	Cultivo de uva	76,90
0139-2	Cultivo de outros produtos de lavoura permanente	76,90
0141-4	Criação de bovinos	51,24
0142-2	Criação de outros animais de grande porte	.51,24
0143-0	Criação de ovinos	51,24
0144-9	Criação de suinos	51,24
0145-7	Criação de aves	51,24
0146-5	Criação de outros animais	51,24
0161-9	Atividades de serviços relacionados com a agricultura	51,24
0162-7	Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias	51,24
0170-8	CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	51,24
0211-9	Silvicultura	51,24
0212-7	Exploração florestal	51,2
0213-5	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	51,2
0511-8	Pesca e serviços relacionados	51,2
0512-6	Aquicultura e serviços relacionados	51,2

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45 Bg.



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
1000-6	Extração de carvão mineral	128,22
1110-0	Extração de petróleo e gás natural	128,22
1120-7	Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	128,22
1310-2	Extração de minério de ferro	128,22
1321-8	Extração de minério de aluminio	128,22
1322-5	Extração de minerio de estanho	128,22
1323-4	Extração de minério de manganês	128,22
1324-2	Extração de minério de metais preciosos	128,22
1325-0	Extração de minerais radioativos	128,22
1329-3	Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos	128,22
1410-9	Extração de pedra, areia e argila	128,22
1421-4	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	128,22
1422-2	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	128,22
1429-0	Extração de outros minerais não-metálicos	128,22
1511-3	Abate de reses, preparação de produtos de carne	256,44
1512-1	Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	256,44
1513-0	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	256,44
1514-8	Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos.	256,44
1521-0	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	256,44
1522-9	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	256,44
1523-7	Produção de sucos de frutas e de legumes	256,44
1531-8	Produção de óleos vegetais em bruto	256,44
1532-6	Refino de óleos vegetais	256,44
1533-4	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestiveis	256,44
1541-5	Preparação do leite	256,44
1542-3	Fabricação de produtos do laticinio	256,44
1543-1	Fabricação de sorvetes	256,44
1551-2	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	256,44
1552-0	Moagem de trigo e fabricação de derivados	256,44
1553-9	Produção de farinha de mandioca e derivados	256,44
1554-7	Fabricação de farinha de milho e derivados	256,44
1555-5	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	256,44
1556-3	Fabricação de rações balanceadas para animais	256,4
1559-8	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	256,44
1561-0	Usinas de açúcar	256,4
1562-8	Refino e moagem de açúcar	256.4
1571-7	Torrefação e moagem de café	256,4
1572-5	Fabricação de café solúvel	256,4
1581-4	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.	256,4

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP : 68.700-030 –Capanema – Pa. CNPJ – 05.149.091/0001-45 18.



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
1582-2	Fabricação de biscoltos e bolachas	256,44
1583-0	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar.	256.44
1584-9	Fabricação de massas alimenticias	256,44
1585-7	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	256,44
1586-5	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	256,44
1589-0	Fabricação de outros produtos alimentícios	256,44
1591-1	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	410,33
1592-0	Fabricação de vinho	410,33
1593-8	Fabricação de maite, cervejas e chopes	410,33
1594-6	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	256,44
1595-4	Fabricação de refrigerantes e refrescos	256,44
1600-4	Fabricação de produtos do fumo	256,44
1711-6	Beneficiamento de algodão	256,44
1719-1	Beneficiamento de outras fibras téxteis naturais	256,44
1721-3	Fiação de algodão	256,44
1722-1	Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão	256,4
1723-0	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	256,44
1724-8	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	256,4
1731-0	Tecelagem de algodão	307,7
1732-9	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	307,7
1733-7	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	307,7
1741-8	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	307,7
1749-3	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	307,7
1750-7	Acabamentos em filos, tecidos e artigos têxteis, por terceiros	307,7
1761-2	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	307,7
1762-0	Fabricação de artefatos de tapeçaria	307,7
1763-9	Fabricação de artefatos de cordoaria	307,7
1764-7	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	307,7
1769-8	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	307,7
1771-0	Fabricação de tecidos de malha	307.7
1772-8	Fabricação de meias	307,7
1779-5	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	256,4
1811-2	Confecção de roupas intimas, blusas, camisas e semelhantes	153,8
1812-0	Confecção de peças do vestuário - exceto roupas intimas, blusas, camisas e semelhantes.	153,8
1813-9	Confecção de roupas profissionais	307,7
1821-0	Fabricação de acessórios do vestuário	256,4
1822-8	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	307,7
1910-0	Curtimento e outras preparações de couro	256,4
1921-6	Fabricação de malas, boisas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	256,4
1929-1	Fabricação de outros artefatos de couro	256,4



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
1931-3	Fabricação de calçados de couro	256,44
1932-1	Fabricação de tênis de qualquer material	256,44
1933-0	Fabricação de calçados de plástico	256,44
1939-9	Fabricação de calçados de outros materiais	256,44
2010-9	Desdobramento de madeira	359,08
2021-4	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	307,76
2022-2	Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.	359,08
2023-0	Fabricação de artefatos de tançaria e embalagens de madeira	307,76
2029-0	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis.	307,76
2110-5	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	256,44
2121-0	Fabricação de papel	256,44
2122-9	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão.	256,44
2131-8	Fabricação de embalagens de papel	256,44
2132-6	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	256,44
2141-5	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	256,44
2142-3	Fabricação de fitas e formulários continuos - impressos ou não	256,44
2149-0	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	256,44
2214-4	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados.	256,44
2215-2	Edição de livros, revistas e jornais.	256,44
2216-0	Edição e impressão de livros	256,44
2217-9	Edição e impressão de jornais	256,44
2218-7	Edição e impressão de revistas	256,44
2219-5	Edição, edição e impressão de outros produtos gráficos.	256,44
2221-7	Impressão de jornais, revistas e livros.	256,44
2222-5	Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial	256,44
2229-2	Execução de outros serviços gráficos	256,44
2231-4	Reprodução de discos e fitas	256,44
2232-2	Reprodução de fitas de videos	256,44
2234-9	Reprodução de softwares em disquetes e fitas	256,44
2310-8	Coquerias	411,8
2321-3	Refino de petróleo	411,8
2329-9	Outras formas de produção de derivados do petróleo	411,8
2330-2	Elaboração de combustiveis nucleares	411,8
2340-0	Produção de alcool	411,8
2411-2	Fabricação de cloro e alcalis	320,5
2412-0	Fabricação de intermediários para fertilizantes	256,4
2413-9	Fabricação de fertilizantes fostatados, nárogenados e potássicos.	256,4
2414-7	Fabricação de gases industriais	256,4
2419-8	Fabricação de outros produtos inorgânicos	256,4
2421-0	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	256,4
2422-8	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	256,4



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
2429-5	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	256,44
2431-7	Fabricação de resinas termoplásticas	256,44
2432-5	Fabricação de resinas termofixas	256,44
2433-3	Fabricação de elastômeros	256,44
2441-4	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos continuos artificiais.	256,44
2442-2	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos continuos sintéticos.	256,44
2451-1	Fabricação de produtos farmoquímicos	153,88
2452-0	Fabricação de medicamentos para uso humano	153,88
2453-8	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	153.88
2454-6	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos.	153,88
2461-9	Fabricação de inseticidas	256,44
2462-7	Fabricação de fungicidas	256,44
2463-5	Fabricação de herbicidas	256,44
2469-4	Fabricação de outros defensivos agrícolas	256,44
2471-6	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	205,20
2472-4	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	205,20
2472-4	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	205.20
247.5-2	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	256,44
2481-3	Fabricação de tintas de impressão	256,44
2482-1	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	256,44
1000	Fabricação de adesivos e selantes	256,44
2491-0		256,44
2492-9	Fabricação de explosivos	256.44
2493-7	Fabricação de catalisadores Fabricação de aditivos de uso industrial	256.44
2494-5 2495-3	Fabricação de chapas, filmes, papêis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	256,44
2496-1	Fabricação de discos e fitas virgens	256.44
2499-6	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	256,44
2511-9	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	256,44
2512-7	Recondicionamento de pneumaticos	256.44
2519-4	Fabricação de artefatos diversos de borracha	256,44
2521-6	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	256,44
2522-4	Fabricação de embalagem de plástico	256,44
2522-4	Fabricação de artefatos diversos de plástico	256.44
	Fabricação de vidro plano e de segurança	205,20
2611-5	Fabricação de embalagens de vidro	205,20
- 11 I I I I		205.20
2619-0	Fabricação de artigos de vidro	3. 410.3
2620-4	Fabricação de cimento	307,76
2630-1	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estudue.	307,70
2641-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	410,33
2642-5	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	410,33
2649-2	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	410,33
2691-3	Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração	205,20

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45 ¥0.



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
2692-1	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	410,33
2699-9	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	205,20
2713-8	Produção de ferro-gusa	359,08
2714-6	Produção de ferroligas	259,08
2723-5	Produção de semi-acabados de aço	259,08
2724-3	Produção de laminados planos de aço	259,08
2725-1	Produção de laminados longos de aço	259,08
2726-0	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	259,08
2731-6	Fabricação de tubos de aço com costura	259,08
2739-1	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	259,08
2741-3	Metalurgia do alumínio e suas ligas	259,08
2742-1	Metalurgia dos metais preciosos	259,08
2749-9	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	259,08
2751-0	Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	259,08
2752-9	Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	259,08
2811-8	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins.	410,33
2812-6	Fabricação de esquadrias de metal	410.33
2813-4	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	410,33
2821-5	Pabricação de obras de calcenaria posterá Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	410.33
2822-3	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	410,33
2831-2	Produção de forjados de aço	410,33
2832-0	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	410,33
2833-9	Fabricação de artefatos estampados de metal	410,33
2834-7	Metalurgia do pô	410,33
2839-8	Témpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	410.3
2841-0	Fabricação de artigos de cutelaría	410,33
******	Fabricação de artigos de constanta Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	410.3
2842-8	Fabricação de ferramentas manuais	410.3
2843-6 2881-9	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	410,3
2881-9	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metalicos e caldeiras para aquecimento central.	410,3
2882-7	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	410,3
2882-7	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veiculos	410,3
2891-6	Fabricação de embalagens metálicas	410,3
2892-4	Fabricação de artefatos de trefilados	410,3
2893-2	Fabricação de artigos de funitaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	410,3
2899-1	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	410,3
2911-4	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máguinas motrizes não elétricas - exceto para aviões e veiculos rodoviários	410,3



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	410,33
2912-2	Fabricação de bornoas e carreiros materios Fabricação de válvulas, torneiras e registros	410.33
2913-0	Fabricação de valvelas concessores	410.33
2914-9	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive	
2915-7	rolamentos	410,33
2921-1	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	410,33
2922-0	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais	410,33
2923-8	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	410,33
2924-6	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	410,33
2925-4	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	410,33
2929-7	Esbricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	410,33
2929-7	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	410,33
	Fabricação de tratores agricolas	410,33
2932-7	Fabricação de máquinas-ferramenta	410,33
2940-8 2951-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e	410,33
2952-1	extração de petróleo Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construição	410,33
2953-0	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e	410,33
	construção Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	410,33
2954-8 2961-0	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas -	410,33
2962-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas	410,33
	e fumo. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	410,33
2963-7 2964-5	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de	410,3
2965-3	couro e calçados Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos.	410,3
	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	410,3
2969-6	Fabricação de duras maquinos e equipartes Fabricação de armas de fogo e munições	410,3
2971-8	a la la consider	410,3
2972-6 2981-5	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso	410.3
	damestico	410,3
2989-0	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de	
2991-2	transmissão	128,2
2992-0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral	120,2
2993-9	Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agriculutra, avicultura e obtenção de produtos animais	128,2
2994-7	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	128,2
2995-5	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração	128,2

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP : 68.700-030 –Capanema – Pa. CNPJ – 05.149.091/0001-45 Xe.



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
2996-3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico	128,22
3011-2	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrónicos para escritório.	256,44
3012-0	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrónicos destinados à automação gerencial e comercial,	256,44
3021-0	Fabricação de computadores	256,44
3022-8	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	256,44
3111-9	Fabricação de geradores de corrente continua ou alternada	256,44
3112-7	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes.	256,44
3113-5	Fabricação de motores elétricos	256.44
3121-6	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia	256,44
3122-4	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	256,44
3130-5	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.	256,44
3141-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	256.44
3142-9	Fabricação de baterias e acumuladores para veiculos	256,44
3151-8	Fabricação de lâmpadas	256,44
3152-6	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	256,44
3160-7	Fabricação de material elétrico para veículos - exceto batenas	256,44
3181-0	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.	128,22
3182-8	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos	128,22
3189-5	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.	128,22
3191-7	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores.	410,33
3192-5	Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	410,33
3199-2	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	410,33
3210-7	Fabricação de material eletrônico básico	410,33
3221-2	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	410,33
3222-0	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes,	410,33
3230-1	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e video.	410,33
3290-5	Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones	128,22
3310-3	Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos.	256,4
3320-0	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais.	256,4
3330-8	dedicados a automação industriar e como e os precessos pro-	410,3
3340-5	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos.	410,3
3350-2	Fabricação de cronômetros e relógios	410,3



LASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
3391-0	Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório.	128,22
3392-8	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais	128,22
3393-6	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	128,22
3394-4	Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos	128,22
3410-0	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	307,76
3420-7	Fabricação de caminhões e ônibus	307,76
3431-2	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão.	307,76
3432-0	Fabricação de carrocerias para ônibus	307,76
3439-8	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veiculos	307.76
3441-0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	307,76
3442-8	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	307,76
3443-6	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	307,76
3444-4	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	307,76
3449-5	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	410,33
3450-9	Recondicionamento ou recuperação de motores para veiculos automotores	307,76
3511-4	Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	410,33
3512-2	Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer	410,33
3521-1	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes.	410,33
3522-0	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	410,33
3523-8	Reparação de veiculos ferroviários	410,33
3531-9	Construção e montagem de aeronaves	410,33
3532-7	Reparação de aeronaves	410,33
3591-2	Fabricação de motocicletas	410,33
3592-0	Fabricação de bicicietas e triciclos não-motorizados	410,33
3599-8	Fabricação de outros equipamentos de transporte	410,33
3611-0	Fabricação de móveis com predominância de madeira	128,22
3612-9	Fabricação de móveis com predominância de metal	128,22
3613-7	Fabricação de móveis de outros materiais	128,22
3614-5	Fabricação de colchões	410,33
3691-9	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria.	410,33
3692-7	Fabricação de instrumentos musicais	128,22
3693-5	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	128,22
3694-3	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	410,33
3695-1	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	410,33
3696-0		410,33
3690-0		128,22
3699-4		128,22
	14/1000	128,22
3710-9		128,22
3720-6	Produção de energia elétrica	410.33



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
4012-5	Transmissão de energia elétrica	410,33
4013-4	Comercio atacadista de energia elétrica	410,33
4014-2	Distribuição de energia elétrica	1.150,00
4020-7	Produção e distribuição de gás através de tubulações	410,33
4030-4	Produção e distribuição de vapor e água quente	410,33
4100-9	Captação, tratamento e distribuição de água	410,33
4511-0	Demolição e preparação do terreno	359,08
4512-8	Sondagens e fundações destinadas à construção	359,08
4513-6	Grandes movimentações de terra	359,08
4521-7	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	359,08
4522-5	Obras Viárias	359,08
4523-3	Obras de artes especiais	359,08
4525-0	Obras de montagem	359,08
4529-2	Obras de outros tipos	359,08
4523-2	Obras para geração e distribuição de energia elétrica	359,08
4533-0	Obras para telecomunicações	359,08
	Instalações elétricas	359.08
4541-1	Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	359.08
4542-0	Instalações de sistemas de al condicionador de retempla de prevenção contra Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra	
4543-8	incêndio	359,08
4549-7	Outras obras de instalações	359,08
4550-0	Obras de acabamento	359,08
4560-8	Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários	179,54
5010-5	Comércio a vareio e por atacado de veículos automotores	410,33
5020-0	Manutenção e reparação de veiculos automotores com área até 35 metros quadrados	43,97
5020-1	Manutenção e reparação de veiculos automotores com área de 36 a 50 metros quadrados.	62,82
5020-2	Manutenção e reparação de veículos auto motores com area de 51 a 100 metros quadrados.	89,75
5020-3	Manutenção e reparação de veiculos auto motores com área de 101 a 200 metros quadrados.	128.22
5020-4	Manutenção e reparação de veiculos auto motores com área acima de 200 metros guadrados.	215,44
5030-0	Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veiculos automotores	179,54
5041-5	Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	179,54
5042-1	Manutenção e reparação de motocicletas e bicicletas com área até 20 metros quadrados	21,53
5042-2	Manutenção e reparação de motocicletas e bicicletas com area de 21 a 40 metros quadrados	43,97
5042-3	Manutenção e reparação de motocicletas e bicicletas com área de 41 a 80 metros quadrados. Manutenção e reparação de motocicletas e bicicletas com área acima de 80	89,75
5042-4	Manutenção e reparação de motocicietas e bicicietas com alca actina de de metros quadrados. Comércio a varejo de combustiveis (por bomba)	120,23
5050-4	Comercio a varejo de comonstivera (por pomos)	28,50
5050-4	Comércio a varejo de combustiveis	179,54
5111-0	Representantes comerciais e agentes do comercio de matérias-primas agricolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados.	76,90



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
5112-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustiveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	76,90
5113-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de contrução e ferragens	76,90
5114-4	Representantes comerciais e agentes do comercio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves.	76,90
5115-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	76,90
5116-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro.	76,90
5117-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo.	76,90
5118-7	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	76,90
5119-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)	76,90
5121-7	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados. produtos alimentícios para animais.	153,88
5122-5	Comércio atacadista de animais vivos	153,88
5131-4	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	153,88
5132-2	Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas,	153,88
5133-0	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	102,56
5134-9	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	153,88
5135-7	Comércio atacadista de pescados	153,88
5136-5	Comércio atacadista de bebidas	309,30
5137-3	Comércio atacadista de produtos do fumo	309,30
5139-0	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente.	153,88
5141-1	Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho.	153,88
5142-0	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos	153,88
5143-8	Comércio atacadista de calçados	153,88
5144-6	Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	153,88
5145-4	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos.	766,66
5146-2	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	153,88
5147-0	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria: livros, jornais, e outras publicações.	153,80
5149-7	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente.	153,8
5151-9	Comércio atacadista de combustiveis	153,8
5152-7	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	153,8
5153-5	Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	153,8
5154-3	Comércio atacadista de produtos químicos	153,8
5155-1	Comércio atacadista de residuos e sucatas	153,8
5159-4	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente.	153,8

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45 (th)



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
5161-6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	179,54
5164-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório	179,54
5165-9	Comercio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças	179,54
5169-1	Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente.	179,54
5191-8	Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)	1.149,65
5192-6	Comercio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	153,88
5211-6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimenticios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados – hipermercados.	1.149,54
5212-4	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimenticios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados.	766,66
5213-2	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimenticios, com área de venda até 50 metros quadrados - exceto lojas de conveniência.	37,68
5213-3	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimenticios, com área de 51 a 100 metros quadrados.	53,83
5213-4	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimenticios, com área de venda de 101 a 200 metros quadrados.	76,90
5213-5	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimenticios, com área de venda 201 a 300 metros quadrados.	115,35
5214-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimenticios industrializados - lojas de conveniência	153,88
5215-9	Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimenticios.	153,88
5221-3	Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	76,90
5222-1	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes.	25,58
5223-0	Comércio varejista de carnes – açougues	76,90
5224-8	Comércio varejista de bebidas	76,90
5229-9	Comércio varejista de outros produtos alimenticios não especificados anteriormente e de produtos do fumo	153,88
5231-0	Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho com área de até 50 metros guadrados.	65,00
5231-1	Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho com área de 51 a 100 metros quadrados.	100,02
5231-2	Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho com área acima de 100 m ²	153,88
5232-6	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos com área até 50 metros guadrados	65,00
5232-7	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos com area de 51 a 100 metros guadrados	100,02
5232-8	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos com area de 101 a 200 metros quadrados	153,88
5232-9	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos com area acima de 200 metros guadrados	230,82
5233-7	Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem com area ate 50 metros guadrados.	65,00
5233-8	Comércio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem com área de 51 a 100 metros quadrados.	100,02



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
5233-9	Comércio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem com área acima de 100 metros quadrados.	153,88
5241-7	Comércio varejista de produtos farmacéuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos com área até 50 metros quadrados.	65,00
5241-8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos com área de 51 a 100 metros quadrados.	100.02
5241-9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos com àrea acima de 100 metros quadrados.	153,88
5242-6	Comercio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais	153,88
5243-4	Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência com área até 200 metros quadrados.	153,88
5243-5	Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência com área de 201 a 350 metros quadrados.	235,82
5243-6	Comércio varejista de imôveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência com área 351 a 500 metros quadrados.	346,23
5243-7	Comércio varejista de imôveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência com área de 501 a 800 metros quadrados.l	519,35
5243-8	Comércio varejista de imóvels, artigos de iluminação e outros artigos para residência com área acima de 800 metros quadrados.	779,03
5244-2	Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras com área até 60 metros guadrados.	65,00
5244-3	Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais, vidros, espelhos e vitrais, tintas e madeiras com área de 61 a 100 metros guadrados.	100,02
5244-4	Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais,vidros, espelhos e vitrais, tintas e madeiras com área de 101 a 250 metros quadrados.	153,88
5244-5	Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais, vidros, espelhos e vitrais, tintas e madeiras com área de 251 a 400 metros guadrados.	215,44
5244-6	Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais, vidros, espelhos e vitrais, tintas e madeiras com 401 a 600 metros quadrados.	323,16
5244-7	Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais, vidros, espelhos e vitrais, tintas e madeiras com área acima de 600 metros guadrados.	484,74
5245-0	Comércio varejista de equipamentos para escritório: informática e comunicação, inclusive suprimentos.	153,88
5246-6	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria com área até 50 metros quadrados	42,00
5246-7	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria com área de 51 a 80 metros quadrados.	65,00
5246-8	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria com área de 81 a 120metros quadrados. Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria com área acima de	100,0
5246-9	120 metros quadrados. Comércio varejista de gás liquefeito de petrôleo (GLP) com área até 60	153,8
5247-5	metros quadrados Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo(GLP) com área de 61 a 120	100,0
5247-6 5247-7	metros quadrados. Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) com área de 121 a 200	207,74
5247-8	metros quadrados. Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) com área de 201 a 300 metros quadrados.	280,4

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45 the.



LASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
5247-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)com área acima de 300 metros guadrados.	364,59
5249-3	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	153,88
5250-7	Comércio varejista de artigos usados	153,88
5262-0	Comércio em vias públicas, exceto em quiosques fixos	Vide item II
5269-6	Outros tipos de comércio varejista com área até 30 metros quadrados.	28,15
5269-7	Outros tipos de comércio varejista com área de 31 a 50 metros quadrados	43,32
5269-8	Outros tipos de comércio varejista com área de 51 a 80 metros quadrados	66.66
5269-9	Outros tipos de comércio varejista com área acima de 80 metros quadrados.	102.56
5271-0	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos com área até 30 metros quadrados.	42,00
5271-1	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos com área de 31 a 50 metros quadrados.	65,00
5271-2	Reparação e manutenção de maquinas e de aparelhos eletrodomésticos com área de 51 a 80 metros quadrados.	100,02
5271-3	Reparação e manutenção de maquinas e de aparelhos eletrodomésticos com área de 81 a 120 metros quadrados.	153,88
5271-4	Reparação e manutenção de máquinas e de eletrodomésticos com área acima de 120 metros quadrados.	194,66
5272-8	Reparação de calçados	43,32
5279-5	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	128,22
5513-1	Estabelecimentos hoteleiros (hoteis e moteis) com até 10 quartos.	65,00
5513-2	Estabelecimentos hoteleiros (hotéis e motêis) com 11 a 20 quartos.	100,02
5513-3	Estabelecimentos hoteleiros (hoteis e moteis) acima de 20 quartos.	153,88
5519-0	Outros tipos de alojamento	319,79
5521-2	Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo.	153,88
5522-0	Lanchonetes, bares, mercearias e similares.	******
5522-0	Lanchonetes e similares com área até 20 metros quadrados.	27,30
5522-1	Lanchonetes e similares com área de 21 a 30 metros quadrados.	42,00
5522-2	Lanchonete e similares com área de 31 a 50 metros quadrados.	65,00
5522-3	Lanchonete e similares com área de 51 a 80 metros quadrados.	100,02
5522-4	Lanchonete e similares com área de 81 a 120 metros quadrados.	153,88
5522-5	Lanchonete e similares com area acima de 120 metros quadrados.	194,66
6523-9	Cantina (serviço de alimentação privativo)	51,24
5524-7	Fornecimento de comida preparada	102,56
5529-8	Outros serviços de alimentação	102,56
6010-0	Transporte ferroviário interurbano	317,30
6021-6	Transporte ferroviário de passageiros, urbano.	317,30
6022-4	Transporte metroviário	317,30
6023-2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano.	153,88
6024-0	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano.	153,88
6025-9	Transporte rodoviário de passageiros, não regular.	153.88
6026-7	Transporte rodoviário de cargas, em geral.	153,88
6027-5	Transporte rodoviário de produtos perigosos	153,88
6028-3	Transporte rodoviário de mudanças	153,88
Contract of the	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para	
6029-1	exploração de pontos turísticos.	153,88



LASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
6030-5	Transporte dutoviário	153,88
6111-5	Transporte maritimo de cabotagem	153,88
6112-3	Transporte marítimo de longo curso	153,88
6121-2	Transporte por navegação interior de passageiros	153,88
6122-0	Transporte por navegação interior de carga	153,88
6123-9	Transporte aquaviário urbano	153,88
6210-3	Transporte aéreo, regular.	256,44
6220-0	Transporte aéreo, não regular	256,44
6230-8	Transporte espacial	256,44
6311-8	Carga e descarga	256,44
6312-6	Armazenamento e depósitos de cargas	256,44
6321-5	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	153,88
6322-3	Atividades auxiliares aos transportes aquaviário	153,88
6323-1	Atividades auxiliares aos transportes aéreos	153,88
6330-4	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	128,22
6340-1	Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	128.22
6411-4	Atividades do Correio Nacional	1.149,65
6412-2	Atividades de Malote e Entrega	153,88
6420-3	Telecomunicações	1.149.65
6510-2	Banco Central	410,40
6521-8	Bancos comerciais	410,40
6522-6	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	410,40
6523-4	Caixas econômicas	410,40
6524-2	Credito cooperativo	410,40
6531-5	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	410,40
6532-3	Bancos de investimento	410,40
6533-1	Bancos de desenvolvimento	410,40
6534-0	Crédito imobiliário	410,40
6535-8	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	205,20
6540-4	Arrendamento mercantil	153,88
6551-0	Agências de fomento	153.88
6559-5	Outras atividades de concessão de crédito	205,20
6591-9	Fundos de investimento	205,20
6592-7	Sociedades de capitalização	205,20
6593-5	Gestão de ativos intangiveis não financeiros	205,20
6599-4	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	205,20
		128,22
6611-7	Seguros de vida.	
6611-7	Seguros de vida.	152,88
6612-5	Seguros não-vida	128,22
6612-5	Seguros não-vida	153,88
6613-3	Resseguros	153,88
6621-4	Previdência complementar fechada	204,58
6622-2	Previdência complementar aberta	204,58



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
6630-3	Planos de saúde.	153,88
6711-3	Administração de mercados bursáteis	153,88
6712-1	Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários	153,88
6719-9	Outras atividades auxiliares de intermediação financeiras, não especificadas anteriormente	153,88
6720-2	Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar.	128,22
6720-2	Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar.	153,88
7010-6	Incorporação e compra e venda de imóvel	153,88
7020-3	Aluguel de imôveis	179,54
7031-9	Corretagem e avaliação de imóveis	128,22
7032-7	Administração de imóveis por conta de terceiros	179,54
7040-8	Condominios Prediais	128,22
7110-2	Aluquel de automóveis	153,88
7121-8	Aluguel de outros meios de transporte terrestre	153,88
7122-6	Aluquel de embarcações	153,88
7123-4	Aluquel de aeronaves	153,88
7131-5	Aluguel de máquinas e equipamentos agricolas	153,88
7132-3	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	153,88
7133-1	Aluquel de máquinas e equipamentos para escritórios	153,88
7139-0	Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente	153.88
7140-4	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	153,88
7210-9	Consultoria em hardware	153,88
7221-4	Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso	153.88
7229-0	Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software	153,88
7230-3	Processamento de dados	153,88
7240-0	Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico	153,88
7250-7	Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática até 80 metros guadrados.	83.34
7250-8	Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática de 81 a 130 metros guadrados.	128,23
7250-9	Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática com área acima de 130 metros quadrados.	173,1
7290-7	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente.	128,23
7310-5	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	128,23
7320-2	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	128,2
7411-0	Atividades jurídicas	128,22
7412-8	Atividades de contabilidade e auditoria	128,2
7413-6	Pesquisas de mercado e de opinião pública	128,2
7414-4	Gestão de participações societárias (holding)	128,2
7415-2	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	128,2
7416-0	Atividades de assessoria em gestão empresarial	128,2
7420-9	Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	153,8
7430-6	Ensaios de materiais e de produtos, analise de qualidade.	128,2
7440-3	Publicidade	128,2

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 – Centro – CEP : 68.700-030 –Capanema – Pa. CNPJ – 05.149.091/0001-45 Ko.



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
7450-0	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra.	153,88
7460-8	Atividades de investigação, vigilância e segurança.	100,02
7470-5	Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicilios.	153,88
7491-8	Atividades fotográficas	128,22
7492-6	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros.	153,88
7499-3	Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente	153.88
7511-6	Administração pública em geral	153,88
7512-4	Regulação das atividades sociais e culturais	128,22
7513-2	Regulação das atividades econômicas	128,22
7514-0	Atividades de apoio à administração pública	128,22
7521-3	Relações exteriores	128,22
7522-1	Defesa	128,22
7523-0	Justica	128,22
7524-8	Segurança e ordem pública	128,22
7525-6	Defesa civil	51.24
7530-2	Seguridade social	128,22
8013-6	Educação infantil-creche com até três salas.	50.00
8013-7	Educação infantil-creche com mais de três salas.	76.90
8014-4	Educação infantil-pré-escola até três salas.	50,00
8014-5	Educação infantil-pre-escola acima de três salas	
8015-2	Ensino fundamental com até três salas	76,90
8015-3	Ensino fundamental acima de três salas	76,90
8020-8	Ensino médio até cinco salas	76,90
8020-9	Ensino médio com mais de cinco salas.	96.13
8031-4	Educação superior - Graduação	128,22
8032-2	Educação superior - Graduação e pós-graduação	128,22
8033-0	Educação superior - Pós-graduação e extensão	11/10/2011 11/2012
8096-9	Educação profissional de nivel técnico	128,22
8097-7	Educação profissional de nivel tecnológico	76,90
8099-3	Outras atividades de ensino	76,90
8511-1	Atividades de atendimento hospitalar com até 30 leitos	102,56
8511-2	Atividades de atendimento hospitalar com de 31 a 50 leitos	384,71
8511-3	Atividades de atendimento hospitalar acima de 50 leitos	519,36
8512-0	Atividades de atendimento a urgências e emergências	779,04
8513-8	Atividades de atenção ambulatorial	128,22
8513-9	Atividades de atenção ambinational Atividades de atenção odontológica (consultórios)	128,22
8514-6	Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica (clínicas)	128,22
8515-4	Atividades de outros profissionais da área de saúde (consultórios médicos em geral)	205,20
8516-2	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	51,24
8520-0	Serviços veterinários	102,56
8531-6	Serviços sociais com alojamento	51,24
8532-4	Serviços Sociais sem alojamento	Contraction of the second
9000-0	Limpeza urbana e esgoto, e atividades relacionadas	51,24
CALCER ON	The second a strike second sec	128,22



CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
9111-1	Atividades de organizações empresariais e patronais	51,24
9112-0	Atividades de organizações profissionais	51,24
9120-0	Atividades de organizações sindicais	25,61
9191-0	Atividades de organizações religiosas	25.61
9192-8	Atividades de organizações políticas	51,24
9199-5	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente.	51,24
9211-8	Produção de filmes cinematográficos e fitas de video	51,24
9212-6	Distribuição de filmes e de videos	128,22
9213-4	Projeção de filmes e de videos	153,88
9221-5	Atividades de rádio	153,88
9222-3	Atividades de televisão	153,88
9231-2	Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias.	51,24
9232-0	Gestão de salas de espetáculos	128.22
9239-8	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	128,22
9240-1	Atividades de agências de noticias	51,24
9251-7	Atividades de bibliotecas e arquivos	25.61
9252-5	Atividades de museus e conservação do património histórico	25.61
9253-3	Atividades de jardins botànicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas.	25.61
9261-4	Atividades desportivas	25.58
9262-2	Outras atividades relacionadas ao lazer	153.88
9301-7	Lavanderias e tinturarias	128,22
9302-5	Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza por cadeira	30.00
9303-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	128.22
9304-1	Atividades de manutenção do físico corporal	128,22
9309-2	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	51,24
9500-1	Serviços domésticos	25.61
9900-7	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	76,90

11 - CLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES

ITEM	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
1	Ambulante e Feirantes Pessoa Física (anual)	
1.1	- Com barraca padronizada	16
1.2	- Com barraca não padronizada	32
2	Ambulante e Feirantes Pessoa Física (eventual)	04/0
2.1	- Com barraca padronizada	8
2.2	- Com barraca não padronizada	16
3	Ambulante e Feirantes P. Física (épocas festivas e comemorativas)	
3.1	- Com barraca padronizada	8
3.2	- Com barraca não padronizada	32
4	 Circos, parques de diversões, feiras, amostras exposições e similares. 	80

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ-05.149.091/0001-45

1



ITEM	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
5	Venda de livros, jornais, periódicos e similares em Bancas	32
6	Comércio/Serviços com utilização de veículos automotores estacionáveis ou não	32
7	Licença para realização de eventos ou festas em estabelecimento de terceiros	40
8	Outras atividades não incluidas nos itens anteriores	32

TABELA III -

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
I	Para prorrogação de horários	
1.1	Até às 22:00 horas	40
1.2	Além das 22:00 horas	72
2	Funcionamento ininterrupto	102
3	Funcionamento do estabelecimento aos domingos e feriados	76
4	Ficam excluídas das disposições da presente tabela, as drogarias, farmácias, hospitais, ambulatórios e estabelecimento de ensino, desde que devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Capanema.	

TABELA IV -TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	DENOMINAÇÃO	UPF-PA's
1	 Colocação de painel, anúncios: cartazes, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, na parte externa dos edificios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou não, inclusive night and day. Por m2/ano 	7,50
2	 Colocação de painéis, cartazes, anuncio, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em muros. Madeiramentos., painéis especiais, tapumes, outdoors ou em qualquer outro local permitido. Por m2/ano 	3,12
3	 Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido. Por m2/ano 	3,12
4	 Publicidade no interior de veiculos de uso público não destinado á publicidade como ramo de negócio. Por m2/ano 	1,56



ITEM	DENOMINAÇÃO	UPF-PA's
5	 Publicidade sonora, em veículos a qualquer modalidade de publicidade. Por veículo/ano: a) Pequeno b) Médio c) Grande 	15,57 21,80 37,37
6	 Publicidade escrita em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Por m2/ano: 	4,81
7	 Publicidade em cinemas, circos, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Por filme/ano 	6,23
8	 Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visiveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais. Por m2/ano 	6,23
9	 Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Por m2/ano 	37,37
10	 Publicidade em placas indicativas de ruas por meio de comunicação visual em postes, por unidade e por ano. 	8,48

TABELA V -TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DENOMINAÇÃO	UPF-PA's
1	Feirantes - Por mês e por m2	2,48
2	Veículos - Por mês e por m2	3,48
3	Barraquinhas ou Quiosques - Por mês e por m2	2,48
4	AMBULANTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	4.1 – Por semana, com 1 m²	1,20
	4.2 - por semana, com 2 m ²	1,50
	4.3 – por semana com 3 m²	2,10
	4.4 – por semana com 4 m²	2,70
	4.5 – por semana com 5 m ²	3,30
P	4.6 - por semana com 6 m ²	4,20
	4.7 – por semana com 7 m ²	5,60
	4.8 - por semana com 8 m ²	7,50

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45



4.9 – por semana com 9 m ²	9,50
4.10 - por semana com 10 m ²	11,90
4.11 – por semana com 12 m²	14,30
4.12 - por semana com 14 m ²	14,30
4.13 – por semana com 16 m²	16,60
4.14 - por semana com 18 m ²	20,20
4.15 - por semana com 20 m ²	23,80
4.16 – por semana com 25 m ²	28,50
4.17 – por semana com 30 m²	31,80
4.18 – por semana com 35 m²	35,60
4.19 - por semana com 40 m ²	38,60
4.20 - por semana com 45 m ²	42.20
4.21 - por semana com 50 m ²	46,30
4.22 – por semana com 60 m²	50,50
4.23 - por semana com mais de 60 m ²	54,60
	59,40
Circos e parques de diversões, por mês ou fração em m2:	
 a) até 900 m2	0,15
b) acima de 900 m2	0,60
Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:	
6.1 – Por dia e por m ²	0,20
6.2 – por mês e por m²	3,60
6.3 – por ano e por m ²	23,80



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA TABELA VI -TAXA DE COLETA DE LIXO

ITEM	DENOMINAÇÃO	% POR ANO
1	- Unidades residenciais	0,05
2	- Comércio/Serviço	0,10
3	- Industrial	0,10
4	- Agropecuária	0,10
5	- Hospitalar	0,20

Obs.: Os percentuais deverão ser cobrados somente sobre o valor venal da área edificada, o valor do terreno não deverá ser levado em conta.

TABELA VII -

TAXAS E EMOLUMENTOS REFERENTES AO LICENCIAMENTO DE OBRAS CIVIS E SERVIÇO.

ITEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	UPF-PA
01	USO RESIDENCIAL	_	
01.1	Área construída até 100,00 m²	POR OBRA	11.95
01.2	Área construída entre 101,00 e 300,00 m²	m²	0.24
01.3	Área construída entre 301,00 e 500,00 m²	m²	0.39
01.4	Área construída acima de 500,00 m ²	m²	0.54
02	USO COMERCIAL E SERVIÇOS		
02.1	Área construída até 30,00 m ²	m²	0.59
02.2	Área construída entre 31,00 e 100,00 m²	m²	0.89
02.3	Área construída entre 101,00 e 500,00 m ²	m²	1.18
02.4	Área construída acima de 500,00 m²	m²	1.48
03	USO INDUSTRIAL E INSTITUCIONAL		
03.1	Área construida até 250,00 m²	m²	1.18
03.2	Área construida entre 251,00 e 1.000,00 m²	m²	1.48
03.3	Área construída acima de 1.000,00 m²	m²	1.75
04	STANDS PROVISÓRIOS EM MADEIRA		
04.1	No alinhamento predial m ²	m²	2.40
04.2	Sobre o passeio m ²	m²	4.80
05	REFORMAS SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA		
05.1	Residências unifamiliares	POR OBRA	8.04
05.2	Comércio e serviços	POR OBRA	16.08



05.3	Indústrias e Instituições	POR	OBRA	32.	16
06	TAPUMES			-	
06.1	No alinhamento do terreno	M linear		Ise	nto
06.2	No passeio, não excedendo 2/3 do mesmo.	M linear		7.6	
07	CONSTRUÇÃO DE RAMPA EM MEIO FIO		_	-	
07.1	Rampa padrão da Prefeitura	POR	OBRA	10,	16
08	CONSTRUÇÃO DE CALÇADA			-	
08.1	Construção e reparos no passeio público		m²	Ise	nto
09	SERVIÇOS DE PINTURA			-	
09.1	Pintura externa com andaime no passeio público	10	m²	0,7	0
10	Construção de muros e cercas	MI	inear	Iser	nto
11	Fossa	UM		Isento	
12	Forno de Padaria	m²		10,16	
13	Demolição	UM		10,16	
14	Marquise	ι	UM		16
15	Instalação ou substituição de Bombas de Combustivel	L	UM 40,6		67
16	PARCELAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS	POR	R LOTE 0,61		1
11 - 01	JTROS				
ITEM	DENOMINAÇÃO		UNIDADE		UPF- PA
01	EMISSÃO DE ALVARÁ DE OBRAS				
01.1	Residência unifamiliar	UM		1	16.97
01.2	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área até 100	m ²	UM	1	15.97
01.3	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área acima 100m ²	de	UM		27.18



01.4	Edifício com mais de uma unidade	UM	15.97
01.5	Indústrias e Instituições	UM	31.94
02	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE OBRAS		
02.1	Residência unifamiliar	UM	7.98
02.2	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área até 100m ²	UM	7.98
02.3	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área acima de 100m ²	UM	13.59
02.4	Edifícios c/ mais de 01 unidade	UM	7.98
02.5	Indústrias e instituições	UM	15.97
03	CONSULTA PRÉVIA		
03.1	Residência com área construída de até 100m ²	UM	5.44
03.2	Residência com área construída de 101 até 300m ²	UM	15.34
03.3	Residência com área construída de 301 até 1000m ²	UM	28.75
03.4	Residência com área construída acima 1000m2	UM	43,50
03.5	Comércio e Serviço com área de até 30 m2	UM	5.44
03.6	Comércio e Serviço com área de 31 até 100 m2	UM	15.34
03.7	Comércio e Serviço com área de 101 até 500 m²	UM	28.75
03.8	Comércio e Serviço com área acima de 500 m2	UM	54.37
03.9	Indústrias e Instituições com área até 250 m2	UM	28.75
03.10	Indústrias e Instituições com área de 251 a 500 m2	UM	56.06



03.11	Indústrias e Instituições com área acima de 500 m2	UM	74.74
03.12	Parcelamento ou desmembramento até 20 lotes	UM	8,27
03.13	Parcelamento ou desmembramento de 21 a 100 lotes	UM	19,81
03.14	Parcelamento ou desmembramento de 101 a 500 lotes	UM	37,69
03.15	Parcelamento ou desmembramento acima de 500 lotes	UM	48,63
04	AUTENTICAÇÃO EM PROJETO JÁ APROVADO		
04.1	Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	POR PRANCHA	3,7
05 05.1	ALTERAÇÕES EM PROJETOS JÁ APROVADOS ÁREA PRIMITIVA Residências unifamiliares	NÃO EXCEDE	NDO DA
05.2	Residencial multifamiliar	UN	19,94
05.3	Comércio e serviço	UN	19,94
05.4	Industrial e Institucional	UN	39,87
05.5	Parcelamento e desmembramento	UN	39,87
2121	Serviços topográficos de Alinhamento predial	m linear das	0,61
		testadas	
07	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências	testadas UM	33,98
06 07 07.1	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço	in the second second	33,98 67,96
07 07.1	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências Laudos referentes a vistorias técnicas em	UM	
07 07.1 08	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço	UM UM	67,96
07 07.1 08 09	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço Laudos de avaliações de imóveis urbanos Certidões (diretrizes/desmembramento/remembramento) HABITE-SE		67,96 70,00
07 07.1 08 09 10 10.1	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço Laudos de avaliações de imóveis urbanos Certidões (diretrizes/desmembramento/remembramento) HABITE-SE Residência Unifamiliar		67,96 70,00
07 07.1 08 09 10 10.1 10.2	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço Laudos de avaliações de imóveis urbanos Certidões (diretrizes/desmembramento/remembramento) HABITE-SE Residência Unifamiliar Comércio e Serviço com 01 unidade com área até 100 m ²		67,96 70,00 40,78
07 07.1 08 09 10 10.1 10.2 10.3	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço Laudos de avaliações de imóveis urbanos Certidões (diretrizes/desmembramento/remembramento) HABITE-SE Residência Unifamiliar Comércio e Serviço com 01 unidade com área até 100 m ² Comércio e Serviço com 01 unidade área superior 100 m ²		67,96 70,00 40,78 21,74
07 07.1 08 09 10 10.1 10.2 10.3 10.4	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço Laudos de avaliações de imóveis urbanos Certidões (diretrizes/desmembramento/remembramento) HABITE-SE Residência Unifamiliar Comércio e Serviço com 01 unidade com área até 100 m ² Comércio e Serviço com 01 unidade área superior 100 m ² Residência Multifamiliar		67.96 70,00 40,78 21,74 24,89 49,79 10,87
07 07.1 08 09 10 10.1 10.2 10.3	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço Laudos de avaliações de imóveis urbanos Certidões (diretrizes/desmembramento/remembramento) HABITE-SE Residência Unifamiliar Comércio e Serviço com 01 unidade com área até 100 m ² Comércio e Serviço com 01 unidade área superior 100 m ²		67.96 70,00 40,78 21,74 24,89 49,79



11	Multa		
12	Expediente	UM	10.87

TABELA VII-

TAXAS E EMOLUMENTOS REFERENTE AO LICENCIAMENTO DE OBRAS CIVIS E SERVIÇOS.

ITEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	UPF-PA
01	USO RESIDENCIAL		
01.1	Área construida até 100,00m2	m2	0,37
01.2	Área construída entre 101,00 e 300,00 m2	m2	0,60
01.3	Årea construída entre 301,00 e 500,00 m2	m2	0,85
01.4	Área construida acima de 500,00	m2	1,00
02	USO COMERCIAL E SERVIÇOS		
02.1	Área construída até 30,00m2	m2	0,90
02.2	Área construída entre 31,00 e 100,00m2	m2	1,00
02.3	Área construída entre 101,00 e 500,00m2	m2	1,10
02.4	Área construída acima de 500,00m2	m2	1,50
03	USO INDUSTRIAL	m2	1,75
04	STANDS PROVISÓRIOS EM MADEIRA		
04.1	No alinhamento predial	m2	3,00
04.2	Sobre o passeio	m2	6,00
05	REFORMAS SEM ACRÉSCIMO DE OBRAS		
05.1	Residências unifamiliares	m2	0,30
05.2	Comércio e serviços	m2	0,50
05.3	Indústria em geral	m2	0,70
06	TAPUMES		
06.1	No alinhamento do terreno	MI	1,25
06.2	No passeio, não excedendo 2/3 do mesmo.	MI	1.50

Ks.



07	CONSTRUÇÃO DE RAMPA EM MEIO FIO		
07.1	Rampa padrão da Prefeitura	Um	12,00
08	CONSTRUÇÃO DE CALÇADA		
08.1	Construção e reparos no passeio público	m2	0,40
09	SEREVIÇOS DE PINTURA		
09.1	Pintura externa com andaime no passeio público	m2	0,70
10	LOTEAMENTOS URBANIZADOS		
10.1	Até 50 lotes	Un	4,00
10.2	Entre 50 e 100 lotes	Un	5,00
10.3	Entre 101 e 300 lotes	Un	6,00
10.4	Entre 301 e 500 lotes	Um	8,00
11	CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS FECHADOS		
11.1	Até 50 residências	Um	8,00
11.2	Entre 50 e 150 residências	Um	10,00
11.3	Entre 150e 300 residências	Um	15,00
11.4	Entre 301 e 500 residências	Um	20,00
11.5	Acima de 500 residências	Um	25,00

II - OUTROS

ITEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	UPF-PA	
01	CONSULTA PRÉVIA			
01.1	Para projeto de construção de unidades unifamiliares	Um	20,00	
01.2	Para projeto de construção de loteamentos urbanizados	Um	130,00	
01.3	Para projeto de construção de condomínios horizontais - condomínio fechado	Um	130,00	
01.4	Para projeto de construção de imóveis destinados ao comércio ou a indústria	Um	150,00	
02	AUTENTICAÇÃO EM PROJETO JÁ APROVADO			
02.1	Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	Um	12,00	
03	ALTERAÇÕES EM PROJETOS JÁ APROVADOS			



03.1	Residências unifamiliares	Un	32,00
03.2	Residencial multifamiliar	Un	64,00
03.3	Loteamentos urbanizados	Um	128,00
03.4	Condomínios fechados horizontais	Um	200,00
04	Serviços topográficos de demarcação e alinhamento	m2	5,00
05	Laudos referentes às pericias técnicas	Um	65,00
06	Laudos de avaliações de imóveis urbanos	Un	70,00
07	Certidões	Un	17,00

TABELA VIII -TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

	TAXAS ADMINISTRATIVAS	
ITEM	NATUREZA	UPF-PA's
01	Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços.	15
01	Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços, por bloco de 50 (cinqüenta) unidades ou fração.	15
02	Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Município.	10
03	Taxa para Emissão de Certidão Negativa ou Positiva	17
04	Taxa para Autenticação de Livros Fiscais	17
05	Taxa para Autenticação de outros livros e documentos fiscais	17
06	Taxa para Revalidação de documentos fiscais	09
0.7	Taxa para Cópia, Fotocópia de livros e documentos por qualquer processo.	02
08	Taxa para Busca de Documento por Folha.	05
09	Taxa de Documento de arrecadação municipal sem movimento	07
10	Taxa por expedição de Documento de arrecadação municipal	02
11	Taxa para Emissão de 2ª Via de documentos, certidões e etc.	05
	OUTRAS TAXAS	
ITEM	NATUREZA	UPF-PA's
12	Taxa para Interdição de vias públicas (por dia)	20
13	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - Anual.	100
14	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos – Eventual.	20
15	Taxa de autorização para Serestas.	10
16	Taxa de quebra e recomposição de vias públicas (por metro linear ou fração):	09
17	Taxa de remoção de equipamentos abandonados (veículos, móveis, trailers e outros)	31
18	Taxa de estadia de equipamentos por dia (veículos, móveis, trailers e outros)	06
19	Taxa de vistoria técnica - SEAGRO	25
20	Taxa de apreensão de animais	17



21	Taxa de estadia de animais apreendidos po	or dia
----	---	--------

TABELA IX -

TABELA UTILIZADA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

0.00	FAIXAS DE	CONSUMO)	%
Até		consents	60 KWh	ISENTO
De	51	а	100 KWh	1,28
De	101	a	200 KWh	4,14
De	201	а	300 KWh	6,22
De	301	a	400 KWh	8,28
De	401	a	500 KWh	12,38
De	501	а	750 KWh	18,62
De	751	а	1000 KWh	24,8
Acima		de	1000 KWh	32,01
2 - COMER	CIAL BT			
	Constitution in a state of state of states	CONSUMO		º/a
Até			30 KWh	2.25
De	31	a	100 KWh	5,18
De	101	а	200 KWh	12,39
De	201	a	300 KWh	18,38
De	301	а	400 KWh	24,81
De	401	a	500 KWh	31,02
De	501	а	750 KWh	46.55
De	751	а	1000 KWh	62,08
Acima		de	1000 KWh	93,1
3 – INDUST	RIAL BT			
5	FAIXAS DE	CONSUMO		%
Até			30 KWh	16.38
De	31	а	100 KWh	24,60
De	101	а	200 KWh	32,87
De	201	а	300 KWh	40,00
De	301	а	400 KWh	51,23
De	401	а	500 KWh	61,47
De	501	а	750 KWh	86.07
De	751	а	1000 KWh	103.54
Acima		de	1000 KWh	116,49
4 - RESIDE	NCIAL, COMER	CIAL E IND		
	FAIXAS DE			%
Até			2000 KWh	146,49
De	2001	а	5000 KWh	163,61
De	5001	a	10000 KWh	237,81
De	10001	а	20000 KWh	318,47

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45 06



De	20001	a	30000 KWh	394,75
Acima		de	30000 KWh	482,66

TABELA X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

CLASSE	ATIVIDADES	1°LICENÇA UPF-PA	RENOVAÇÃO UPF-PA
001	Hospitais Médicos e Veterinários, Gabinete de Radiologia e Radioterapia, Banco de Sangue, Lab. De Analise e Patologia, Casas de óticas e Serviço de Anestesiologia, Ambulatório, Pronto socorro, Policlínicas, Clinicas, Consultórios de Prótese, Indústrias Farmacêuticas de Produtos veterinários. Farmácias, drogarias, Empresas de desratização, Dedetização, carro limpa fossa, Coleta de lixo.	63,92	50,63
002	Salão de beleza, manicure, barbearia, pediu cure e congêneres por estabelecimentos.	20,36	14,70
003	Hipermercado	106,27	80,28
004	Supermercado	69,83	50,61
005	Lanchonetes.	16,96	11,31
	Ponto de venda de Açai	14,70	10,17
	Fruteira	16,96	11,31
006	Oficina mecânica pesada	33,38	22,07
007	Oficina mecánica leve	23,36	17,14
008	Cinema, teatro, danceterias, clubes recreativos etc.	77,88	49,61
009	Posto de Gasolina e gás de Coz. Com. Var. gás GLP	63,31	43,52
010	Lojas de Materiais de Construção e ferragens, de tecido e confecções em Geral.	69,83	50,04
011	Sapataria	42,05	34,27
012	Livraria e papelaria	14,34	10,18
013	Lojas de Eletrodomésticos	75,76	53,14
014	Bancos comerciais e financeiros, casas lotéricas.	83,19	52,10
015	Aprovação de projeto por m ² residencial c/ mais de 100 m ² . Garagem e parques de estacionamento	1,14	
016	Comercial com mais de 100 m2	1,14	
017	Industrial	1.14	1000
018	Habite-se residencial (isolado), licença p/ obras, atestado de conclusão de obras,laudo técnico,salas e lojas comerciais.	8,29	
019	Residencial (conjunto, edificios, c/ mais de 20 unidades).	084	1012
020	Solicitação de contraprova de análise de produto.	66,28	
021	Análise de água: potável e mineral	50.26	



	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAP	ANEMA	
022	Análise bromatológica de alimentos.	69,59	822020
023	Armazéns e Depósitos de estivas e bebidas	69,83	50,04
024	Mercado e frigorífico	19,55	12,76
025	Açougues e talho de peixe.	26,52	18,55
026	Mercadinho	40,24	31,76
027	Panificadora A	64,19	50,93
028	Panificadora B	28,27	18,86
029	Posto de vendas		****
030	Posto de venda de aves	28,21	18,55
031	Bares e Lanchonetes	23,48	16,82
032	Escritório de representação e congêneres	42,05	34,27
033	Estab. de Ens. Creches A	63.92	50,63
034	Estab. de Ens. Creches B	23,18	16,39
035	Lojas de auto peças	42,05	34,27
036	Terminal rodoviário portos e aeroportos	75,75	53,14
037	Academia de ginástica, floricultura	40,19	32,22
038	Sorveteria	63,92	50,63
039	Com, E equip, eletrônicos Assist, técnica,	26,52	18,55
040	Fruteira A	64,19	50,93
041	Fruteira B	28,27	18.86
042	Com. de armas, munição e fogos de artificio.	44,74	36,26
043	Transportadora, armarinho, loja de conveniência e perfumaria.	40,19	32,22
044	Lava Jato	20,36	15,04
045	Restaurante, churrascaria, pizzaria B	28.27	18,86
046	Restaurante, churrascaria, pizzaria A	50,89	33,92
047	 Cemitério, necrotério e crematório, funerária e salão de recepção. 	44,74	36,26
048	Ind. de laticínios	63,92	50,63
049	Mercadoria categoria A	24,03	16,12
050	Mercadoría categoría B	20,07	14,42
051	Mercearia categoria C	14,70	10,18
052	Carros frigorificos	77,77	54,53
053	Certificado de higiene Ind. e ind. de alimentos.	77,87	54,53
054	Atestado de higiene.	23,36	16,40
055	Motéis, hotéis e congêneres.	75.75	53,14
056	Termo de responsabilidade inicial ou subst. De unidade, autenticação de livros ou cancelamento, para registro de prod. Controlados, certidão de cadastramento, atestado de inutilização de produtos alimentícios e/ou medicamentos, autorização para confeccionar receituário da portaria 344/98.	7,50	

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45 18:



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA TABELA XI TAXA DE PERMISSÃO DE USO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS CENTRAL DE ABASTECIMENTO

CONTRATO	LOJA	m²	UPF	TOTAL EM UPF'S
001	A-01	22,17	1,54	34,15
002	A-02	22,17	1,54	34,15
003	A-03	22,17	1.54	34,15
004	A-04	22,17	1,54	34,15
005	A-05	22,17	1,54	34,15
006	A-06	22,17	1,54	34,15
007	A-07	22,17	1,54	34,15
008	A-08	22,17	1,54	34,15
009	A-09	22,17	1,54	34,15
010	A-10	22,17	1,54	34,15
011	A-11	13,44	1,54	20,64
012	A-12	13,44	1,54	20,64
013	B-01	30,73	1,54	47,33
014	B-02	30,73	1,54	47.33
015	B-03	30,73	1,54	47,33
016	B-04	30,73	1,54	47,33
017	C-01	11,93	1.54	18,38
018	C-02	11.93	1,54	18.38
010	0-02	11.95	1,3%	10,30
019	D-01	17,04	1,54	32,52
020	D-02	17,04	1,54	32,52
1	BOXE			
021	E-01	6,18	1,54	9,52
022	E-02	6,18	1,54	9,52
023	E-03	6,18	1,54	9,52
024	E-04	6,18	1,54	9,52
025	E-05	6,18	1,54	9,52
026	E-06	6,18	1,54	9,52
027	E-07	6,18	1,54	9,52
028	E-08	6,18	1,54	9,52
029	E-09	6,18	1,54	9,52
030	E-10	6,18	1,54	9,52
031	E-11	6,18	1,54	9,52
032	E-12	6,18	1,54	9,52
033	E-13	6,18	1,54	9,52
034	E-14	6,18	1,54	9,52
035	E-15	6,18	1,54	9,52
036	E-16	6,18	1,54	9,52
037	E-17	6,18	1,54	9,52



)38	E-18	6,18	1,54	9,52
20	EAL		1.54	10.02
)39	F-01	6,51	1,54	10,03
040	F-02	6,51	1,54	10,03
)41	F-03	6,51	1,54	10,03
)42	F-04	6,51	1,54	10,03
)43	F-05	6,51	1,54	10,03
)44	F-06	6,51	1,54	10,03
)45	F-07	6,51	1,54	10,03
)46	F-08	6,51	1,54	10,03
)47	F-09	6.51	1,54	10,03
)48	F-10	6,51	1,54	10,03
149	F-11	6,51	1,54	10,03
050	F-12	6,51	1,54	10,03
151	F-13	6,51	1,54	10,03
152	F-14	6,51	1,54	10,03
153	F-15	6,51	1,54	10,03
)54	F-16	6,51	1,54	10,03
155	F-17	6,51	1,54	10.03
056	F-18	6,51	1,54	10,03
157	G-01	5,49	1,34	7.36
158	G-02	5,49	1,34	7.36
)59	G-03	5,49	1.34	7,36
060	G-04	5,49	1,34	7,36
)61	G-05	5,49	1,34	7,36
)62	G-06	5,49	1.34	7.36
163	G-07	5,49	1,34	7.36
)64	G-08	5.49	1.34	7.36
)65	G-09	5,49	1.34	7.36
66	G-10	5,49	1,34	7.36
67	G-11	5.49	1,34	7.36
68	G-12	5,49	1,34	7,36
169	G-13	5,49	1,34	7,36
70	G-14	5,49	1,34	7,36
171	G-15	5,49	1,34	7.36
172	G-16	5,49	1,34	7,36
73	G-17	5,49	1,34	7,36
174	G-18	5,49	1,34	7.36
175	G-19	5,49	1,34	7,36
076	G-20	5,49	1,34	7.36
77	G-20 G-21	5,49	1,34	7,36
78	G-22	5,49	1,34	7,36
178	G-23	5,49	1,34	7,36
			1.34	7,36
080	G-24	5,49		7,36
81	G-25	5,49	1,34	7,36
82	G-26	5,49	1,34	/+.20



11 Mar 11	TREFET	rena menuen	AL DE CAPANEN	1.3
083	G-27	5,49	1,34	7,36
			1.44	
084	H-01	10,36	1,54	15,96
085	H-02	10,36	1,54	15,96
086	H-03	10,36	1,54	15,96
087	H-04	10,36	1,54	15,96
088	H-05	10,36	1,54	15,96
089	H-06	10,36	1,54	15,96
090	H-07	10.36	1,54	15,96
091	H-08	4,71	1,54	7,26
092	1-01	5,13	1,54	7,91
093	1-02	5.13	1.54	7.91
094	1-03	5,13	1.54	7,91
095	1-04	5,13	1,54	7,91
	104004440			
096	J-01	9,50	2,31	21,95
097	J-02	9,50	2,31	21,95
098	J-03	9,50	2,31	21,95
099	J-04	9,50	2,31	21,95
100	J-05	9,50	2,31	21,95
101	J-06	9,50	2,31	21,95
102	J-07	9,50	2,31	21,95
103	J-08	9,50	2,31	21,95
104	J-09	9,50	2,31	21,95
105	J-10	9,50	2,31	21,95
106	J-11	9,50	2,31	21,95
107	J-12	9,50	2,31	21,95
108	J-13	9,50	2,31	21,95
109	J-14	9,50	2,31	21,95
110	J-15	9,50	2,31	21,95
111	J-16	9,50	2,31	21,95
112	J-17	9,50	2,31	21,95
113	J-18	9,50	2,31	21,95
114	J-19	9,50	2,31	21,95
115	J-20	9,50	2,31	21,95
116	J-21	9,50	2,31	21,95
ANITÁRIO				6,70
AMTARIO	PAVI	LHÃO MIGUEL A	ISSAR	0,70
001	A-01	4.20	1.93	8,11
002	A-02	4,20	1,93	8,11
003	A-02	4,20	1,93	8,11
004	A-04	4,20	1.93	8,11
005	A-05	4,20	1.93	8,11
006	A-06	4,20	1,93	8,11
007	A-07	4,20	1,93	8,11



008	A-08	TURA MUNICIP	1	121121
008	A-08 A-09	4,20	1,93	8,11
010	A-09 A-10	4,20 4,20	1,93	8,11
011	A-11	4,20	1,93	8,11
012	A-12	4,20	1,93	8,11
013	A-12 A-13	4,20	1,93	8,11
014	A-14	4,20	1,93	8,11
015	A-14 A-15	4,20		8,11
016	A-16	4,20	1,93	8,11
010	A-10	4,20	1,95	8,11
017	B-01	8,20	1,53	12,55
018	B-02	8,20	1,53	12,55
019	B-03	8,20	1.53	12,55
020	B-04	8.20	1.53	12,55
021	B-05	7,20	1,53	11,02
022	B-06	7,20	1,53	11,02
023	B-07	7,20	1,53	11,02
024	B-08	7,20	1,53	11,02
025	C-01	20,90	1,54	31,98
026	C-02	20,90	1,54	31,98
027	C-03	20,90	1,54	31,98
028	C-04	20,90	1,54	31,98
	PAVIL	HÃO RAIMUNDO	NEVES	
001	A-01	55,80	0,95	53.01
002	A-02	10,24	0.95	9.73
003	A-03	10,24	0,95	9,73
004	A-04	10,24	0,95	9,73
005	A-05	20,48	0,95	19,46
006	A-06/7	31,04	0,95	29,49
007	A-08	10,24	0.95	9,73
008	A-09	10,24	0.95	9,73
009	A-10	20,48	0,95	19,46
010	A-11	10,24	0,95	9,73
011	A-12	20,48	0,95	19,46
012	A-13	20,48	0,95	19,46
013	A-14	10,24	0,95	9,73
014	A-15	10,24	0,95	9,73
				0.012
015	B-01	31,96	1,03	32,92
016	B-02	48,00	1,03	49,44
017	B-03	48,00	1,03	49,44
018	B-04	48,00	1.03	49,44
019	B-05	4.80	1.03	4,95
020	B-06	4.80	1,03	4,95
10° mm 107	B-07	4,80	1.03	4,95



		LHÃO CURIOLA	sales a supervision of the super	
001	C-01	70,00	1,03	72,10
002	C-02	39.77	1,03	40,97
003	C-03	39,77	1,03	40,97
004	C-04	55,00	1,03	56,65
	MERC	ADO DE PEIXES	E MARISCOS	
001	B-01	4,80	2,70	12,96
002	B-02	4,80	2,70	12,96
003	B-03	4,80	2,70	12,96
004	B-04	4,80	2,70	12,96
005	B-05	4,80	2,70	12,96
006	B-06	4,80	2,70	12,96
007	B-07	4,80	2,70	12,96
008	B-08	4,80	2,70	-12,96
009	B-09	4,80	2,70	12,96
010	B-10	4,80	2,70	12,96
011	B-11	4,80	2,70	12,96
012	B-12	4,80	2,70	12,96
013	B-13	4,80	2,70	12,96
014	B-14	4,80	2,70	12,96
015	B-15	4,80	2,70	12,96
016	B-16	4,80	2,70	12,96
017	B-17	4,80	2,70	12,96
018	B-18	4,80	2,70	12,96
019	B-19	4,80	2,70	12,96
020	B-20	4,80	2,70	12,96
021	B-21	4,80	2,70	12,96
0.11.0		FEIRA PADRONI	ZADA	
001	BOX-A-7	3,30	3,44	11,36
002	BOX-A-8	3,30	3,44	11,36
003	BOX-A-9	3,30	3,44	11,36
004	BOX-A-10	3,30	3,44	11,36
005	BOX-A-11	3.30	3,44	11,36
006	BOX-A-12	3,30	3,44	11,36
007	BOX-B-7	3,30	3,44	11,36
008	BOX-B-8	3,30	3,44	11,36
009	BOX-B-9	3,30	3,44	11,36
010	BOX-B-10	3,30	3,44	11,36
011	BOX-B-11	3,30	3,44	11,36
012	BOX-B-12	3,30	3,44	11,36